

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
3ª Região

3<sup>a</sup> Região

RIO DE JANEIRO, D. F. XX

.....TRT-348/52

— JOG DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 11 / 5 - 195

Folha 26 Nº 96

JUSTIÇA DO TRABALHO

CAIXA N.  
H 04  
SECTOR DE ARQUIVO

## DISTRIBUIÇÃO

Recurso ordinário interposto da decisão da M. M. Junta De Conciliação e Julgamento, DE GOIÂNIA.

Rec orrente: JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER

Recorrido : Dr; CARLOS TELES FERREIRA.

| OBJETO | Salários. |
|--------|-----------|
| 1      | 1         |
| 2      | 2         |
| 3      | 3         |
| 4      | 4         |
| 5      | 5         |
| 6      | 6         |
| 7      | 7         |
| 8      | 8         |
| 9      | 9         |
| 10     | 10        |
| 11     | 11        |
| 12     | 12        |
| 13     | 13        |
| 14     | 14        |
| 15     | 15        |
| 16     | 16        |
| 17     | 17        |
| 18     | 18        |
| 19     | 19        |
| 20     | 20        |
| 21     | 21        |
| 22     | 22        |
| 23     | 23        |
| 24     | 24        |
| 25     | 25        |
| 26     | 26        |
| 27     | 27        |
| 28     | 28        |
| 29     | 29        |
| 30     | 30        |
| 31     | 31        |
| 32     | 32        |
| 33     | 33        |
| 34     | 34        |
| 35     | 35        |
| 36     | 36        |
| 37     | 37        |
| 38     | 38        |
| 39     | 39        |
| 40     | 40        |
| 41     | 41        |
| 42     | 42        |
| 43     | 43        |
| 44     | 44        |
| 45     | 45        |
| 46     | 46        |
| 47     | 47        |
| 48     | 48        |
| 49     | 49        |
| 50     | 50        |
| 51     | 51        |
| 52     | 52        |
| 53     | 53        |
| 54     | 54        |
| 55     | 55        |
| 56     | 56        |
| 57     | 57        |
| 58     | 58        |
| 59     | 59        |
| 60     | 60        |
| 61     | 61        |
| 62     | 62        |
| 63     | 63        |
| 64     | 64        |
| 65     | 65        |
| 66     | 66        |
| 67     | 67        |
| 68     | 68        |
| 69     | 69        |
| 70     | 70        |
| 71     | 71        |
| 72     | 72        |
| 73     | 73        |
| 74     | 74        |
| 75     | 75        |
| 76     | 76        |
| 77     | 77        |
| 78     | 78        |
| 79     | 79        |
| 80     | 80        |
| 81     | 81        |
| 82     | 82        |
| 83     | 83        |
| 84     | 84        |
| 85     | 85        |
| 86     | 86        |
| 87     | 87        |
| 88     | 88        |
| 89     | 89        |
| 90     | 90        |
| 91     | 91        |
| 92     | 92        |
| 93     | 93        |
| 94     | 94        |
| 95     | 95        |
| 96     | 96        |
| 97     | 97        |
| 98     | 98        |
| 99     | 99        |
| 100    | 100       |

to Mrs. Lutz  
Quincy, Ill.  
10. 3. 52

A' *Freemadoria*  
M. 3. 52

Monuments as Rel.  
for - em 11/3/52

do GB fins Relato  
Fakir do Mangu  
Motta 12-1-59

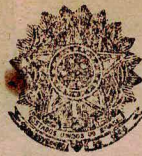
Julgado em 28/4/59

Cyrtium

19/4



PODER



JUDICIÁRIO

- 7 MAR. 1952

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL~~

348

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROTÓCOLO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE GOIÂNIA

134/51

ASSUNTO - Salários

DISTRIBUIÇÃO

V.P. 4.2.52

RECLAMANTE - João Pedro Edgar Schuler

RECLAMADO - Dr. Carlos Teles Ferreira

Aud. 24-1-52

AUTUAÇÃO - Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autue os documentos de adiante seguem. De qua para constar fiz este termo.

Eu, *J. N. de Trópello* Secretaria da Junta, e subscrevo e asse-  
no.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Av. Copacabana  
1.171 apt: 904

Rio D. F.



Fe. 1  
rhm.

PODER JUDICIARIO

EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE GOIANIA.  
GOIANIA - GOIAS

GOIANIA - GOIAS  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
5 DEZ 1949  
PODER JUDICIARIO

JOÃO PEDRO EDGAR SCHULER, brasileiro, casado, agrimensor, residente e domiciliado nesta Capital, á Rua "55", nº 9, assistido pelo advogado infrascrito (mandato junto), vem, com o maximo respeito, perante essa Egrégia Junta, apresentar RECLAMAÇÃO contra o Snr. Dr. CARLOS TELLES FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, atualmente residindo á Av. Copacabana, nº 1101, partamento nº 909, ou 906 ou 903, em Copacabana, Rio de Janeiro, expondo e requerendo, para tanto, o seguinte:

O Reclamante foi contratado pelo Reclamado, nesta Capital, em Junho de 1949, para o serviço de estudos, reconhecimento, exploração e locação do projéto da Estrada de Ferro Goiaz, no trecho compreendido entre as Cidades de Trindade e Nazario, percebendo como salario a importancia de quatro mil cruzeiros (Cr\$4.000,00) por quilometro de serviço levado a efeito. Tal contrato foi levado a efeito entre Reclamado e Reclamante em virtude de haver o mesmo Reclamado contratado com o Departamento Federal de Estradas de Ferro, os serviços referentes a tais estudos, reconhecimentos, exploração, etc., em toda a extensão compreendida entre esta Capital e as margens do Rio Araguaia.

Tão logo se estabeleceu as bases do contrato, assumiu o Reclamante a direção dos serviços que lhe foram afetos.

Ainda ficou estabelecido que o Reclamado pagaria ao Reclamante os seus salarios em prestações periodicas, ficando uma parte maior para ser pago afinal.

O Reclamante levou a efeito todo o serviço que lhe competia, havendo feito o estudo, reconhecimento, exploração e locação do projéto no trecho em referencia, numa extensão de 51 (cincoenta e um) quilometros, obedecendo a risco as determinações de seu empregador, quer no tocante a maneira da execução dos serviços, quer com referencia aos pontos de chegadas das linhas em estudo, os quais foram determinados pelo



próprio Reclamado.

Os estudos, reconhecimentos, exploração e locação, e projeto da referida Estrada, na parte compreendida entre as aludidas Cidades de Trindade e Nazario, foram sendo encaminhados, parceladamente, a medida que iam ficando prontos os trechos, tudo em conformidade com as instruções do próprio empregador.

Em 13 de dezembro de 1949, por determinação do Reclamado foram os serviços de campo suspensos, passando o Reclamante a ultimar os serviços de escritórios, permanecendo, assim, a serviço do aludido Reclamado até 15 de janeiro de 1950, quando, foi dado por encerrado os trabalhos.

Durante todo esse período procurou o Reclamante executar com precisão todas as determinações e orientações que lhe foram ministradas pelo Empregador, sendo os projetos, após as conclusões encaminhados ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, por intermédio do Dr. Ceridônio Ferreira, Inspector Fiscal do Serviço de Estudos e Construções da Estrada de Ferro Goiaz, com sede nesta Capital.

Em virtude do contrato de trabalho estabelecido com o Reclamado, este deveria pagar ao Reclamante, a quantia de Cr\$205.000,00 (duzentos e cinco mil cruzeiros), ou seja o total do serviço feito em 51 quilômetros á base de quatro mil cruzeiros (Cr\$4.000,00) por quilometro. Acontece, porém, que até o momento só foi pago ao Reclamante a quantia de quarenta mil cruzeiros (Cr\$40.000,00), ficando o Reclamado a lhe dever a importância de Cr\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros), cujo pagamento vem sendo protelado indefinidamente por parte do mesmo, o qual sempre que é procurado para o cumprimento do contratado, sai com evasivas as mais absurdas possíveis, tudo fazendo crer que, efetivamente, não se dispõe a pagar ao Suplicante o valor restante de seus salários vencidos.

É de se salientar que o Reclamado já apresentou conta e recebeu do Departamento Federal de Estradas de Ferro, a quantia relativa ao contrato que fez com o mesmo Departamento, inclusive a parte dos estudos, reconhecimentos, explorações e locação, levados a efeito pelo Reclamante, a seu serviço, nos 51 quilômetros que ficam entre Trindade e Nazario, nada justificando a atitude do Reclamado se furtando cumprir aquilo que lhe é devido.

ASSIM SENDO, tendo esgotado todos os meios de que pôde lançar mãos para conseguir uma solução amigável com o Reclamado, vem o Reclamante oferecer a presente reclamação, pedindo que seja, afinal, condenado o Reclamado a lhe pagar a importância de Cr\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cru-



zeiros), relativa ao restante de seus salários ajustados com o mesmo Reclamado e correspondentes a serviços efetivamente prestados, conforme se provará na audiência de instrução e julgamento, e mais as custas do processo e demais cominações legais.

Péde, outrossim, a citação do Reclamado, pela forma prescrita em lei, não só para o conhecimento da presente reclamação, como ainda da designação do dia e hora da audiência marcada para a conciliação e julgamento da presente.

Protesta-se por todos os generos de provas em direito permitidos, inclusive por cartas precatorias inquiritorias para fóra da Jurisdição dessa Junta, juntada de documentos, inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do Reclamado, sob pena de confesso, como ainda por vistorias e arbitramentos e requisição de informações ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Termos em que,

P. deferimento.

Goiânia, 4 de dezembro de 1951.

p.p.

Ról de testemunhas:

- I-DR. CERIDIÃO FERREIRA, Inspector Fiscal do Serviço de Estrada, digo, de Estudos e Construção da Estrada de Ferro Goiaz, residente nesta Capital;
- II-Dr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado nesta Capital;
- III-Dr. LUIZ MARTINS MENEZES, brasileiro, casado, topografo, residente e domiciliado nesta Capital, os quais deverão ser intimados para a audiência que fôr designada.



=INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO=

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, JOÃO PEDRO EDGAR SCHULER, brasileiro, casado, agrimensor, residente e domiciliado nesta Capital, á Rua "55", nº 9, nomeio e - constituo meu bastante procurador, onde com este se apresentar e necessário fôr, o advogado JORGE JUNGSMANN, brasileiro, casado, com Escritório Profissional nesta Capital, á Rua "8", esquina com a Rua "2", nº 22, para, com os poderes da clausula "ad-judicia", defender os meus direitos e interesses perante a Justiça do Trabalho, podendo ainda apresentar á Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, uma reclamação contra o Snr. Dr. CARLOS TELLES FERREIRA, acompanhar o respectivo processo em todas as suas fases até final julgamento e execução, fazer provas, dar de suspeito a quem o fôr, requerer medidas preventivas, transigir livremente, dar e receber quitação, passar recibos, fazer conciliação, desistir, inclusive de recursos, inquirir e reinquirir testemunhas, requerer certidões em qualquer repartição publica, interpor e seguir os recursos legais e substabelecer êste, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo ainda agir só ou conjuntamente com o substabelecido.

Goiânia, 1 de Dezembro de 1951



*João Pedro Edgar Schuler*

*[Signature]*

Em testemunho da verdade  
Goiânia, 4 de Dezembro de 1951

*[Signature]*







### Certified

Certifico que foi designado o dia 24 de janeiro de 1952 às 13 horas, para a realização da audiência. As partes serão notificadas oportunamente.

Sec. da J.C.J. de Goiânia,  
em 5. 12. 1951.

J. N. de Magalhães  
chs.

### Informação

Informo que o Reclamado reside na Capital da República, portanto, fora da jurisdição desta Junta, razão porque passou o presente processo às mãos de V. Excia. para os fins convenientes.

Sec. da J.C.J. de  
Goiânia, em 5. 12. 1951

J. N. de Magalhães  
chs.

Nota

8m

6



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 5 de dezembro de 1951

J. M. de Magalhães  
Secretário

Cite-se por procuração

5-5-11-51

V. H. Lima

Cumprido, hoje, o  
despacho supra.

Em 6.12.51

J. M. de Magalhães  
chs.

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma cópia de procuração citatória

Goiânia, 6 de dezembro de 1951

J. M. de Magalhães  
Secretário



Fez. 2  
gnm.

Processo 134/51  
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.  
Avenida Tocantins  
nº 35

CARTA PRECATORIA CITATORIA  
Expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em frente a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Distrito Federal.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para ser distribuída a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Distrito Federal.

Eu, Deuter Luiz Philipe Vieira de Mello, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, FAÇO SABER ao M.M. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da primeira região, a quem esta couber ou a que o seu honroso cargo exercer, que existe nesta Junta de Conciliação e Julgamento, o processo nº 134/51, em que são partes como reclamante João Pedro Edgard Schuler e reclamado Dr. Carlos Teles Ferreira, no qual exarei à folha 5 verso, o seguinte despacho: "Cite-se por precatoria. Em 5-11-51. a) V. de Mello". À folha 1 consta o seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia: - JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER, brasileiro, casado, agrimensor, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 55 nº 9, assistido pelo advogado infrascripto (mandato junto), vem, com o maximo respeito, perante essa Egrégia Junta, apresentar RECLAMAÇÃO contra o Sr. Dr. Carlos Telles Ferreira, brasileiro, casado, engenheiro civil, atualmente residindo à Av. Copacabana nº 1101, apartamento nº 909, ou 906 ou 903, em Copacabana, Rio de Janeiro, expondo e requerendo, para tanto, o seguinte: O Reclamante foi contratado pelo Reclamado, nesta Capital, em junho de 1949, para o serviço de estudos, reconhecimento, exploração e locação do projeto da Estrada de Ferro Goiaz, no trecho compreendido entre as cidades de Trindade e Nazario, percebendo como salário a importância de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) por quilometro de serviço levado a efeito. Tal contrato foi levado a efeito entre Reclamado e Reclamante em virtude de haver o mesmo Reclamado contratado com o Departamento Federal de Estradas de Ferro, os serviços referentes a tais estudos, reconhecimento, exploração, etc., em toda a extensão compreendida entre esta Capital e as margens do Rio Araguaia. Tão Logo se estabeleceu as bases do contrato, assumiu o Reclamante a direção dos serviços que lhe foram afetos. Ainda ficou estabelecido que o Reclamado pagaria ao Reclamante os seus salários em prestações periodicas, ficando uma parte maior para ser paga afinal.



Fes. 7  
gma.

O Reclamante levou a efeito todo o serviço que lhe competia, havendo feito o estudo, reconhecimento, exploração e locação do projeto no trecho em referência, numa extensão de 51 (cinquenta e um) quilômetros, obedecendo a risco as determinações de seu empregador, quer no tocante a maneira da execução dos serviços, quer com referência aos pontos de chegadas das linhas em estudo, os quais foram determinados pelo próprio reclamado. Os estudos, reconhecimentos, exploração e locação e projeto da referida Estrada, na parte compreendida entre as aludidas Cidades de Trindade e Nazaré, foram sendo encaminhados, parceladamente, a medida que iam ficando prontos os trechos, tudo em conformidade com as instruções do próprio empregador. Em 13 de dezembro de 1949, por determinação do Reclamado foram os serviços de campo suspensos, passando o Reclamante a ultimar os serviços de escritórios, permanecendo, assim, a serviço do aludido Reclamado até 15 de janeiro de 1950, quando, foi dado por encerrado os trabalhos. Durante todo esse período procurou o Reclamante executar com precisão todas as determinações e orientações que lhe foram ministradas pelo Empregador, sendo os projetos, após as conclusões encaminhados ao Departamento Federal de Estradas de Ferro, por intermédio do Dr. Ceridônio Ferreira, Inspe-  
tor Fiscal do Serviço de Estudos e Construções da Estrada de Ferro Coi-  
az, com sede nesta Capital. Em virtude do contrato de trabalho estabe-  
lecido com o Reclamado, este deveria pagar ao Reclamante, a quantia de  
Cr\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil cruzeiros), ou seja o total de  
serviço feito em 51 quilômetros à base de quatro mil cruzeiros (Cr\$...  
4.000,00) por quilometro. Acontece, porém, que até o momento só foi  
pago ao Reclamante a quantia de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00),  
ficando o Reclamado a lhe dever a importância de Cr\$ 165.000,00 (cento  
e sessenta e cinco mil cruzeiros), cujo pagamento vem sendo protelado  
indefinidamente por parte do mesmo, o qual sempre que é procurado para  
o cumprimento do contratado, sai com evasivas as mais absurdas possível,  
tudo fazendo crer que, efetivamente, não se dispõe a pagar ao Suplican-  
te o valor restante de seus salários vencidos. É de se salientar que o  
Reclamado já apresentou conta e recebeu do Departamento Federal de Es-  
tradas de Ferro, a quantia relativa ao contrato que fez com o mesmo De-  
partamento, inclusive a parte dos estudos, reconhecimentos, explorações  
e locação, levados a efeito pelo Reclamante, a seu serviço, nos 51 qui-  
lômetros que ficam entre Trindade e Nazaré, nada justificando a atitude  
do Reclamado se furtando cumprir aquilo que lhe é devido. ASSIM SEN-  
DO, tendo esgotado todos os meios de que pode lançar mãos para conseguir  
uma solução amigável com o Reclamado, vem o Reclamante oferecer a pre-  
sente reclamação, pedindo que seja, afinal, condenado o Reclamado a lhe  
pagar a importância de Cr\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cru-  
zeiros) relativa ao restante de seus salários ajustados com o mesmo



Fes 4  
JNV.

Reclamado e correspondentes a serviços efetivamente prestados, conforme se preverá na audiência de instrução e julgamento, e mais as custas do processo e demais cominações legais. Péde, outrossim, a citação do Reclamado, pela forma prescrita em lei, não só para o conhecimento da presente reclamação, como ainda da designação do dia e hora da audiência marcada para a conciliação e julgamento da presente. Presta-se por todos os generos de provas em direito permitidos, inclusive por cartas precatorias inquiritorias para fóra da Jurisdição desta Junta, juntada de documentos, inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do Reclamado, sob pena de confesso, como ainda por vistorias e arbitramentos e requisição de informações ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Termos em que, p. deferimento. Goiânia, 4 de dezembro de 1951. a) João Pedro Edgard Schuler. a) p.p. Jorge Jungmann. Réis das testemunhas: 1) Dr. Ceridão Ferreira, Inspetor Fiscal do Serviço de Estrada, digo, Estudos e Construção da Estrada de Ferro Goiaz, residente nesta Capital; 2) Dr. José Pereira da Silva, brasileiro, casado, farmacutico, residente e domiciliado nesta Capital; 3) Dr. Luiz Martins Menezes, brasileiro, casado, topografo, residente e domiciliado nesta Capital, os quais deverão ser intimados para a audiência que fôr designada. Às fôlhas 5 há o seguinte: CERTIDÃO - Certifico que foi designado o dia 24 de janeiro de 1952 às 13 horas, para a realização da audiência. As partes serão notificadas oportunamente. Sec. da J.C.J. de Goiânia, em 5-12-51. a) J. N. de Magalhães - Chs. E se V. Exa. exarando e seu respeitavel CUMPRASE, assim mandar cumprir, fazendo em seguida devolver esta carta ao meu Juizo, fará Justiça as partes e a mim especial mercê. Dada e passada nesta cidade de Goiânia, em 6 de dezembro de 1951. Eu, *José N. de Magalhães* Chefe da Secretaria, escrevi.

*V. H. [assinatura]*  
Juiz-Presidente





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ess. 1  
J.M.M.

Certidões

Certifico que foi expedida,  
hoje, a carta precatória citatória  
sob registro postal n.º 110703.

Sec. da J.C.J. de Goiânia,  
em 7.12.51

J. M. de Figueiredo  
Chs.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o ad-  
vogado do reclamante Dr. Jorge Jungmann, de dia designado  
para a realização da audiência, às 13 horas de dia 24 de  
Janeiro de 1952.

Goiânia, 7 de Dezembro de 1951.

*[Assinatura]*  
Oficial de Diligências



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um telegrama

Goiânia, 28 de dezembro de 1951

J. M. de Azevedes

Secretário



# DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

12882

GARIMBO DA ESTAÇÃO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido

horas

por 13.00 RBD

PREAMBULO

47 DE PRACA 15 RIO DE. 1500

O presente contém as seguintes indicações: do serviço, aspecto do telegrama, situação da origem, endereço do telegrama, número da palavra, data e hora da apresentação.

HABE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

SOMENTE HOJE CHEGOU MEU CONHECIMENTO ACÃO CONTRA MIM ENCAMINHADA ESSA EGREGIA JUSTICA POR PARTE CIDADÃO EDGARD SCHULLER VG ACÃO EXIGIA MINHA PRESENÇA AI DIA 24 DESTE PT NÃO HAVENDO PASSAGEM AVIÕES CARREIRA AMANHÃ VG SOMENTE DIA 27 PODEREI ESTAR GOIANIA PT DEVO ADIANTAR CIDADÃO EDGARD SCHULLER NUNCA FDI MEU EMPREGADO VG TAREFEI LHE SIM SERVIÇOS TOPOGRAFICOS DE NATURESA EVENTUAL VG FAZ MAIS DE ANO VG QUE MAL CONDUZIDOS POR INCAPACIDADE TECNICA TOTAL DO RECLAMANTE VG REVELARAM POSTERIORMENTE QUE O MESMO RECLAMANTE VINHA INFRINGINDA TODA LEGISLAÇÃO REGULADORA PROFISSÃO ENGENHEIRO PT SIMPLES LETTURA TETR ACÃO MOSTRA QUE RECLAMANTE PLETEIA INDENISAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHOS TÍPICAMENTE DA ESFERA DE ATUAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL VG QUANDO ELLE RECLAMANTE NEM SIQUER POSSUE CURSO PRIMEIRAS LETRAS PT MAIS CUSTA ACREDI-

## INHA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIANIA

URGENTE DR DE FESADA DO TRABALHO PROTOCOLO

GOIANIA GO

Res. 10

Entrado em 28 de Dezembro de 1951

40

No.

274

01.25 HRS



# DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

## TELEGRAMA

NÚMERO  
DE  
EXEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO  
TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido

De

às \_\_\_\_\_ horas

por

PRELIMBULO

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número da palavra, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE  
O RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA  
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TAR HOUVESSE NESTE PAÍZ BACHAREL DIREITO ALFABETISADO CAPAZ PATROCINAR  
TAL ACÃO SEM MENDR APDIO JURIDICO OU MORAL PT CDS SDS PT

CARLOS TELLES ENGENHEIRO CIVIL

TEXTO E ASSINATURA





1-2.12  
244

Costi do futuro ter as reclamações  
apresentadas nesse intuito por  
Mto Pedro Segura de Paula

Brasília, 28 de Setembro de 1951

Paulo Tilly



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um "AR" que adiante segue

Colônia, 2 de janeiro de 1951

J. N. de Magalhães

Secretário



Fls. 13  
244  
(FACE 2)

## AVISO DE RECEBIMENTO



Carimbo do correio de origem  
do objeto

Número do registrado (ou do vale) 110 703

Valor declarado (ou importância do vale) \_\_\_\_\_

Natureza do objeto \_\_\_\_\_

Data do registro (ou emissão do vale) \_\_\_\_\_

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.



Carimbo do Correio de  
destino do objeto

## RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

(Local)

de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

(Assinatura do destinatário)

NOTA — O recibo deve ser datado e assinado a tinta e o A. R. devolvido, diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária.

Destaca esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto



134/51



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

(FAC)

SR.

Junta de Conciliação e Julgamento

Carimbo do Correio que efetua a devolução

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Avenida Tocantins, n. 35

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Goiás

BRASIL

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remittente do objeto.

Carimbo da repartição que efetua a restituição deste "AR"

Imp. Nac. — 100.341





ESTADO DE GOIAZ  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

NR. ....

GOIÂNIA

SECÇÃO:-

C E R T I D ã O

V I S T O :

*Amaral*  
Secretário de Estado

CERTIFICO, a requerimento do Doutor CARLOS VILLAS BÔAS FELLIS FERREIRA, Engenheiro Civil, Carteira Profissional numero - 559-D, oitava Região e em cumprimento ao despacho proferido no processo número 8-0009/52, que, revendo o livro de contrátos desta Secretaria, encontrei, às folhas cincoenta versus (50 v.), o de número quinze (15), cujo teor é o seguinte: "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS E O SENHOR JOÃO PEDRO EDGAR SCHULER. O ESTADO DE GOIAZ, neste ato representado pelos drs. ULYSSES JAYME e JOÃO DE BRITO GUIMARÃES, respectivamente, Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio e Procurador Fiscal da Fazenda, resolve contratar, via do presente instrumento, os serviços profissionais do Sr. JOÃO PEDRO EDGAR SCHULER, brasileiro, casado, topógrafo, residente e domiciliado em Goiânia, mediante as cláusulas e condições seguintes: 1ª - O contratado, Senhor JOÃO PEDRO EDGAR SCHULER, em virtude do presente contrato, se obriga a executar os trabalhos de locação, nivelamento e loteamento da área destinada à cidade de Rubiataba, no local para isso destinado pela Divisão de Terras e Colonização, da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio; 2ª - Os trabalhos serão executados de acordo com os metodos mais modernos de urbanização, obedecendo em tudo ao plano já elaborado pela referida Divisão de Terras e Colonização; 3ª - O nivelamento do eixo das ruas, com o respectivo "grade", será desenhado em papel milimetrado, na escala de 1/1.000, horizontal, e 1/100 vertical; 4ª - O material e o pessoal indispensáveis à execução dos trabalhos referidos na cláusula 1ª (um) correrão, vale dizer, serão fornecidos pelo contratado JOÃO PEDRO EDGAR SCHULER; 5ª - O Estado de Goiás pagará ao contratado JOÃO PEDRO EDGAR SCHULER, pela execução dos serviços acima especificados, dezesseis centavos (Cr\$ 0,16) por metro quadrado, compreendidos nesses serviços: locação do eixo das ruas; locação da frente das ruas; nivelamento do eixo das ruas; e loteamento; correndo as despesas -





Reconheço verdadeira a firma  
*retrai e abaixo*  
*do Secretário de*  
*Estado e chefe da*  
*seção*  
de que dou fé.  
Testemunho da verdade.  
22 de jan de 1952  
NÁZARENO FERRANDINI  
ESTADO DE GOIÁS Substituto

Fes. 15  
2464  
Fls. 2

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

NR.-----  
SECÇÃO:-

GOIÂNIA

por conta da verba 8.3 - 8.57.4 - III, do vigente orçamento; 6ª-0 pagamento do preço estipulado na cláusula anterior será efetuado à medida que, fôr sendo entregue o serviço e depois de aprovado êste pela Divisão de Terras e Colonização; 7ª - Os cruzamentos dos eixos das ruas e avenidas e as testadas dos quarteirões serão demarcados, isto é, assinalados com marcos de concreto e as frentes dos lotes, com piquetes e estacas; 8ª - O contratado JOÃO PEDRO EDGAR SCHULER se obriga a ultimar os trabalhos acima especificados dentro no prazo máximo de ,sob pena - de caducidade do presente contrato,hipótese que, ao Estado de Goiás, ficará assegurado o direito de contratar os serviços de outro profissional. Como prova de assim haverem combinado e contratado, mandaram lavrar o presente contrato no livro próprio da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, que vai assinado pelos representantes do Estado de Goiás, atrás nomeados, e pelo contratado JOÃO PEDRO EDGAR SCHULER, em presença das testemunhas: Sr. Antonio Bonifácio, solteiro, topógrafo, residente em Campinas, bairro de Goiânia e o Sr. Nicola Limongi, casado, alfaiate, residente nesta Capital. Do que para constar, eu, GERALDINA DIAS RAMOS, Escriurária Classe "H", da Secretaria de Agricultura, lavrei o presente contrato, depois de lido e achado conforme. Goiânia, 24 de Dezembro de 1949. Assinado por U. Jayme, João de Brito Guimarães e João Pedro Edgar Schuler. Testemunhas : Antonio Bonifácio e Nicola Limongi. O referido é verdade e dou fé. Do que, para constar, eu, Geraldina Dias Ramos, Chefe da Secção de Administração, datilografei e assinado a presente certidão.

R. Cr\$ 12,40  
B. " 4,80  
A. " 1,00  
S. Cr\$ 18,20

*Goiânia, 24 de Janeiro de 1952*  
*Geraldina Dias Ramos*



Reconheço verdadeira a firma  
b71c





Fes. 16  
2.44.

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

NR. ....

GOIÂNIA

DIRETORIA. -

CERTIDÃO

VISTO:

HUMBERTO EDUOVICO DE ALMEIDA  
DIRETOR

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização, da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, exarado na Petição em que o Sr. CARLOS VILLAS BÔAS TELLES FERREIRA solicita, por CERTIDÃO, para instruir contestação contra alegações do Sr. JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER, junto a Egrégia Justiça do Trabalho, dos seguintes itens: "1º) - Si João Pedro Edgard Schuler executou serviços de topografia e loteamento para essa Diretoria; 2º) - Em que condições esses serviços foram executados, se por administração direta, na hipótese que J. P. E. Schuler seja ou tenha sido empregado do Estado ou se por empreitada; 3º) - Qual a época em que os trabalhos feitos por João Pedro Edgard Schuler lhe foram conferidos e quando foram os mesmos trabalhos concluídos; 4º) - Si existem plantas, em poder dessa Diretoria, com a assinatura de João Pedro Edgard Schuler e si nestas assinaturas vae aposta sua condição de topógrafo; 5º) - Qual os preços unitários ou globais ajustados entre essa Diretoria e João Pedro Edgard Schuler para a execução dos serviços de topografia e loteamento; 6º) - Qual o montante das quantias recebidas por João Pedro Edgard Schuler", CERTIFICO que, respondendo aos itens acima, quanto ao 1º - SIM; quanto ao 2º - por CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS; quanto ao 3º - foram conferidos a partir de 24/XII/49, data da assinatura do Contrato de locação de serviços, e, que os mesmos foram concluídos antes de "22/VIII/51", data esta da última requisição de pagamento; quanto ao 4º - SIM, a "PLANTA GERAL DO LOTEAMENTO DA CIDADE DE RUBIATABA" e na qual se vê escrita, em negrito, a palavra "TOPOGRAFO", seguida da assinatura de "JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER"; quanto ao 5º - preço unitário contratual de dezesseis centavos (CR\$0,16) o metro quadrados e, quanto 6º, CERTIFICO que somente a Secretaria de Estado da Fazenda é que poderá CERTIFICAR. Era somente o que me competia Certificar e foi solicitado. Eu, *Jose Pedro de Carvalho* Escriurário, Classe "I", quem a datilografei, conferi, subscrevi, dato e assino.

GOIÂNIA,



R. CR\$ 6,40  
B. CR\$ 2,40  
A. CR\$ 3,00  
-----  
CR\$11,80  
-----

Reconheço verdadeira a firma  
*supra do Dire*  
*tor e escriturário*  
de que dou fé.  
Em testemunho da verdade.  
Goiania, 22 Jan. de 1952  
*Nazareno Ferrandini*  
NAZARENO FERRANDINI  
Substituto





5  
VISTO

*Uranus E. E. E.*  
Secretario da Fazenda

Fes. 17  
744

CERTIDÃO

Atendendo o despacho exarado no processo nº 835-52 de 22-1-52, certificamos que deram entrada neste Serviço de Protocolo da Secretaria de Estado da Fazenda, os processos abaixo relacionados em nome de João Pedro Edgard Schuler:

Processo nº 5547-49-11-7-49:

Apresenta conta de serviços de levantamento topograficos de precisão plani e altimetrico com calculos auliticos e respectivos desenhos da área destinada a localização da cidade de Rubiataba na importancia de ..... CR\$ 53.785,90

Processo nº 7898-49-8-11-49:

Apresenta conta proveniente do serviço de locação de ruas e loteamentos de 729.998 metros quadrados da area destinada a construção da cidade de Rubiataba

Processo nº 8206-49-19-11-49:

Requer seja aproveitado nos serviços a serem executados em Rubiataba;

Processo nº 8511-49-30-11-49:

Pede efetuar-lhe o pagamento em apolices da Divida Publica na importancia de.....CR\$ 72.999,80

Processo nº 6867-10-10-50:

Solicita lhe seja paga a importancia relativa aos serviços executados em Rubiataba;

Processo nº 2342-51-19-3-51:

Requer pagamento dos trabalhos de localização de lotamentos em Rubiataba;

Processo nº 2416-51-29-3-51:

Desdobramento do processo de CR\$89.559,00 CR\$ 29.000,00

Processo nº 2826-51-4-4-51:

Desdobramento do processo de CR\$89.559,00 CR\$ 20.000,00

Processo nº 5102-51-8-6-51:

Encaminha contrato para execução dos serviços de loteamentos de Rubiataba;

Processo nº 6067-51-9-7-51:

Desdobramento do processo nº 5102-51 CR\$ 22.152,60

Processo nº 6083-51-9-7-51:

Desdobramento do processo nº 5102-51 CR\$ 23.333,30

Processo nº 6084-51-9-7-51:

Desdobramento do processo nº 5102-51 CR\$ 23.333,30

Processo nº 8008-51-25-8-51:

Requer pagamento proveniente de serviços de localização na importancia de CR\$ 61.380,80

Processo nº 8009-51-25-8-51:

Requer pagamento sobre locamento do S.Norte feito em Rubiataba na importancia de CR\$ 10.000,00



Feb. 18 4  
74.4. am

CONTINUAÇÃO

Processo nº 8793-51-17-9-51:  
Desdobramento do processo nº 8008-51 CR\$ 21.580,80  
Processo nº 8794-51-17-9-51:  
Desdobramento do processo nº 8008-51 CR\$ 20.000,00  
Processo nº 2827-51-4-4-51:  
Desdobramento do processo de CR\$89.  
559,00..... CR\$ 20.000,00

E' o que consta de nossas fichas sobre o que me reporto e dou fé..Do que para constar, eu Ana Olimpio de Medeiros, Auxiliar de Escritorio, cl. "7", datilografei e assino a presente certidão

Protocolo da Secretaria de Estado da Fazenda em

B.....CR\$ 3,60  
R.....CR\$ 12,00  
Aut.....CR\$ 1,00  
CR\$ 16,60

*Ana Olimpio de Medeiros*  
*Auxiliar de Escritorio cl. "7"*  
*23/52*



Reconheço verdadeira a firma  
*do Secretário de*  
*Fazenda e de*  
*auxiliar*  
de que dou fé.  
Em testemunho *de* da verdade.  
Goiania, 23 de Jan. de 1952  
*Nazareno Ferrandini*  
NAZARENO FERRANDINI  
Substituto



Fes. 19  
27/4

~~XXXXXX JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO~~

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 134/51

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Deuter Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes João Pedro Edgard Schuler, reclamante e Carlos Teles Ferreira, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhando de advogado Jorge Jungmann, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo, em seguida, dada a palavra ao reclamado, que deduziu sua defesa, dizendo que levantava a preliminar de incompetência da Junta para conhecer da presente ação, baseado no artigo 3º da Consolidação das Leis de Trabalho; que conforme o reclamante diz em sua inicial, foi contratado em junho de 1949 para os serviços de estudos, reconhecimentos e exploração e locação de projeto da Estrada de Ferro Goiás, recebendo como salário a importância de R\$ 4.000,00 por quilometro de serviço levado a efeito; que contratou com o Departamento Federal de Estradas de Ferro os serviços que o reclamante se referiu em sua inicial, desta Capital até às margens do Rio Araguaia, na cidade de Araguaiana, pelo preço de R\$ 4.000,00; que o serviço contratado compreende várias fases, exigindo cada uma delas, material e equipamentos próprios, bem como operários de diversas categorias; que há primeiro o reconhecimento, depois a exploração e afinal a marcação do terreno; que para maior rapidez da tarefa a ser executada, procurou sub-empregar parte do serviço, aparecendo-lhe, então, o reclamante, que possuía as qualidades necessárias, além de possuir um caminhão com todos os materiais indispensáveis ao trabalho de topografia, porque é preciso salientar haver especialidade na engenharia, distinguindo-se geólogos, topógrafos ou agrimensores, etc.; que empreitou a parte de exploração ao reclamante por R\$ 2.000,00 por quilometro, mais tarde empreitara também a localização por R\$ 2.000,00; que o reclamante trabalhava sem haver menor relação de empregado e empregador, mas tão somente a relação de empregador para empregador; que o reclamante trabalhava sob sua orientação, sem qualquer dependência, nem salário; que o reclamante agia livremente, com material seu, contratando operários, que trabalhavam sob sua ordem exclusiva; que o reclamante não era assalariado, porque por salário, segundo a lei, se compreende o que fôr estipulado por período não superior a um mês, artigo 459 da Consolidação das Leis de Trabalho; que afirma ainda o reclamante em sua inicial que em 13 de dezembro de 1949, por determinação do reclamado, foram os serviços de campo suspensos, passando o reclamante para o serviço de escritório, permanecendo a serviço do reclamado até 15 de janeiro de 1950, quando foi dado por encerrado o trabalho; que aconteceu que



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de  
uma petição e um documento.

Goiânia, 25 de janeiro de 1952.

J. N. de Magalhães

Secretário





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes 21  
J.N.M.

Certifico que, nesta data,

dei vista dos autos ao Sr. José Pe-  
dro Edgar Schuler

Em 24 / 1 / 1952

J. N. de Magalhães  
Diretor da Secretaria



Fls. 22  
Eduardo

-IMPUGNAÇÃO DO EXCETO-

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

feito em 25 de janeiro de 1952

Folha 41

IMPUGNANDO a exceção de incompetência oposta pelo Reclamado Dr. CARLOS VILAS BOAS TELLES FERREIRA (ata de audiência de fls. 19 a 20), diz o exceto, JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER, o seguinte:

I - QUE não procede a exceção de incompetência levantada pelo Reclamado, uma vez que a competência dessa Egrégia Junta é decorrência da própria lei;

II-- QUE o Reclamado, com esse seu expediente, vem demonstrar o seu temor em entrar no mérito da reclamação, uma vez que certo está de que, com as provas que se produzirão no decorrer da instrução, ficará demonstrado que o mesmo se nega a pagar os salários devidos àquele que lhe auxiliou, através de um penoso e exaustivo serviço, a perceber dos cofres da União, valor superior a Cr\$4.000.000,00, afim de aumentar ainda mais a sua vultuosa fortuna, armazenada, segundo vem de demonstrar, de modo usurario, a custa do sacrifício e da exploração de seu proprio semelhante;

III - QUE se estriba a exceção no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, na realidade, tal dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o art. 442 da mesma Consolidação;

IV - QUE, segundo os ensinamentos de Mozart Victor Russomano, inegavelmente uma das maiores autoridades em direito do trabalho, é considerado empregado a pessoa natural que reune os três requisitos seguintes:

- 1º - Serviço de natureza permanente;
- 2º - Serviço subordinado;
- 3º - Dependência pessoal ou subordinação jurídica ou dependência hierarquica;

V- QUE tais requisitos resultam provados pela propria exceção, como ainda pelo documento incluso, passado pela Chefia da Comissão de Construção 7 (C.C. 7) do Departamento Nacional de Estradas de Ferro;

VI - QUE o serviço contratado pelo Reclamado com o Reclamante era de carater permanente, não há duvida, uma vez que este teria que executar para aquele todo o serviço de estudos, reconhecimento, exploração e locação do projeto da Estrada de Ferro Goiaz, no trecho compreendido entre as cidades de Trindade e a de Nazario, neste Estado;



- II -

VII - QUE os serviços executados pelo Reclamante sempre estiveram subordinados ao Reclamado é fato que não foi por este contestado e nem provado em sentido contrario, mesmo porque tais serviços sempre foram executados debaixo da orientação técnica do Reclamado, sendo os trabalhos concluídos examinados, conferidos, assinados e encaminhados ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro pelo proprio Reclamado; tanto

VIII - QUE não trouxe para os autos qual quer prova de que tais serviços eram assinados pelo proprio Reclamante, certo como está de que os mesmos se processaram debaixo de sua responsabilidade e subordinação direta, sendo por si diretamente encaminhados ao referido Departamento;

IX - QUE a dependencia pessoal ou subordinação juridica ou dependencia hierarquica, como se queira interpretar a relação existente entre o Reclamante e o Reclamado está mais do que provada, atravez da propria argumentação do Reclamado, pois, ao contratar o Reclamante sabia perfeitamente que este não era profissional no ramo da engenharia, mas simples topografo pratico e que os serviços por si executados teriam que estar sempre debaixo de sua dependencia pessoal;

X - QUE o topografo está para o engenheiro civil na mesma relação que o protetico está para o cirurgião-dentista; ou melhor, a sua função é a de executar as tarefas ou os serviços moldados ou projetados, não lhe cabendo qualquer responsabilidade quanto a execução, pois esta cabe ao profissional que lhe confiou o serviço, uma vez que ele é executado debaixo de sua orientação e fiscalização direta;

XI - QUE, segundo o contrato verbal existente entre o Reclamado e o Reclamante, aquele pagaria a este os seus salarios, após a conclusão de cada tarefa, havendo, na realidade pago a este a quantia de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), por conta ou melhor pelas tarefas inicialmente concluídas, deixando, porém, de efetuar o pagamento restante, sob os mais variados pretextos, inclusive os de que aguardava receber do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, determinada importancia para poder satisfazer sua obrigação de empregador para com o Reclamante;

XII - QUE a invocação do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, em nada vem favorecer o Reclamado, uma vez que o fato de não pagar o empregador, mensalmente o seu empregado, não é motivo suficiente para fazer desaparecer entre ambos a relação de emprego, acarreta-lhe



tão somente responsabilidades, ou melhor, penalidades e dá ensejo ao empregado para que possa considerar rescindido, por justa causa, o contrato de trabalho (art. 483, letra "d");

XIII- QUE tal fato ainda mais se pode dizer não virá beneficiar o Reclamado, porque o contrato de trabalho existente entre ele e o Reclamante era por tarefa, e somente ao Reclamante era lícito se insurgir contra o atraso de pagamento, não criando qualquer direito ao Empregador o fato de não ter considerado rescindido o contrato de trabalho com base em tais atrasos;

XIV - QUE Mozart Victór Mussomano, em sua rescente obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Vol. II, pág. 640, esclarece que "Não ficaram sujeitas ao princípio de que o salário não pode ser contratado por prazo superior a trinta dias as comissões, as porcentagens e as gratificações", deixando, com isso bem claro que as normas traçadas pelo art. 459, estão sujeitas a restrições;

XV - QUE não se pode interpretar os dispositivos das leis trabalhistas além do que contem o seu próprio texto, mormente, quando a elasticidade que se queira dar a determinado dispositivo o seja para prejudicar o empregado, uma vez que é do próprio motivo de ser da legislação, o amparo ao trabalhador e não ao empregador;

XVI - QUE está patente a relação de empregado para empregador, existente entre o Reclamante e o Reclamado; assim é,

XVII- QUE, segundo a jurisprudência dominante, "Quem presta serviços a outrem que os aceita, remunera, dirige e fiscaliza é empregado deste para todos os efeitos legais". (Ac. do C. R. T., da 1ª Região, in "Jurisprudência", Vol. VI, pag. 12);

XVIII- QUE o Reclamante prestou serviços ao Reclamado; que tais serviços vinha sendo remunerados, aceitos, dirigidos e fiscalizados pelo Reclamado, são fatos que não admitem contestação;

XIX - QUE, "O caráter do empregado decorre da natureza dos serviços e não da denominação do cargo ou da modalidade da investidura, em fraude à lei" (Ac. do T.R. T., da 1ª Região, in "Diário da Justiça", de 30-9-49);

XX - QUE, para que pudesse prevalecer a afirmativa do Reclamado de que o Reclamante era trabalhador autônomo, secessarios se ternaria provasse êle que o Reclamante era dos que prestavam serviços em seu próprio escritório profissional, sem qualquer subordinação ou fiscalização por parte do mesmo Reclamado;



XXI - QUE para se caracterizar a condição de trabalhador autônomo, necessário seria que houvesse o Reclamado provado que, durante o tempo em que o Reclamante esteve a seu serviço, vinha também praticando negociação habitual por conta própria ou alheia sem sua permissão ou que tais serviços por sua natureza constituía ato de concorrência ao empregador (art. 482, letra "c");

XXII - QUE, mesmo que queira o Reclamado considerar o Reclamante como "empreiteiro", competente ainda seria essa Egrégia Junta para conhecer e decidir a presente reclamatoria, em conformidade com o estabelecido no art. 652, letra "a", inciso III. da Consolidação das Leis do Trabalho; de vez,

XXIII - QUE o Reclamante prestou ao Reclamado serviços de sua especialização prática, qual seja o de auxiliar de engenheiro, fazendo a execução de estudos, reconhecimentos, explorações e locação do projeto da Estrada de Ferro Goiás, no trecho compreendido entre Trindade e Nazário, sempre debaixo da subordinação do mesmo, percebendo os seus salários por tarefa, modalidade essa perfeitamente compatível com a legislação trabalhista (art. 483, letra "g", da Consolidação); assim é

XXIV - QUE, segundo jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, "A variabilidade do salário do tarefeiro é inerente ao sistema de pagamento por serviço feito" (Ac. do T. S. T., in "Trab. e Seg. Soc.", 1951, maio/junho, pág. 22);

XXV - QUE o Reclamante foi contratado pelo Reclamado como empregado tarefeiro não há qualquer dúvida, basta que se leia a confissão expressa feita pelo Reclamado em seu telegrama junto aos autos às fls. 10/11, no qual afirma textualmente "Tarefei-lhe sim serviços topográficos de natureza eventual"; todavia,

XXVI, QUE tais serviços não foram de caráter eventual é fato inconteste, de vez que a tarefa foi determinada e sua execução levou mais de 6 meses;

XXVII - QUE os documentos apresentados pelo Reclamado em nada lhe aproveitam, servindo tão somente para comprovar a afirmativa de que o Reclamante esteve efetivamente sob seu serviço durante o tempo citado na Reclamação, de vez que o contrato firmado com o Estado de Goiás, o foi em 24 de dezembro de 1949, quando não mais havia serviços a serem executados para o Reclamado, restando tão somente pequenos detalhes a serem entregues, detalhes esses que estavam sendo executados já nesta Capital, pois, conforme ficou bem



esclarecido na aludida petição de reclamação, os serviços executados no campo terminaram a 13 de dezembro; mas,

XXVIII - QUE, mesmo que assim não fosse, "Nada proíbe, na lei, ao trabalhador o exercício SIMULTÂNEO de vários empregos. O empregado, portanto, pode contratar seus serviços tantas vezes quantas sejam possível, sem perder com isso o caráter de empregado" ("Com. á Cons. das Leis do Trabalho" - M.V.Russomano - Vol. I, pag. 33);

XXIX - QUE o parágrafo único do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, diz que "não haverá distinções relativas á espécie de emprego e á condição do trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual" Assim como todos os cidadãos são iguais perante a lei do Brasil, todos os trabalhadores são iguais perante o Direito Positivo do Trabalho no país. O princípio é o mesmo. Tem a mesma fundamentação filosófica. Tem a mesma base social. Tem o mesmo cunho democrático. Seja o trabalhador braçal, seja o trabalhador da inteligência; seja um humilde operário, seja o técnico da empresa - todos têm a seu favor e contra si os princípios gerais da Consolidação. Devem, apenas, ficar excluídos os casos em que a própria lei ditou normas especiais de regulamentação das profissões. São medidas excepcionais e necessárias que não rompem o princípio geral do mencionado parágrafo." ("Obm. citad. pag. 34)

XXX - QUE é o proprio Reclamado que afirma não ser o Reclamante detentor de qualquer título ou licença que o habilite ao exercício da profissão liberal de Engenheiro, reconhecendo, assim, que contratou apenas os seus serviços para execução dos traçados, estudos, etc., por si delimitados e sob a sua fiscalização e subordinação direta;

XXXI - QUE, admitindo-se para argumentar que o Reclamante não receber as tarefas que lhe foram confiadas pelo Reclamado o fez como empreiteiro, mesmo assim, conforme já tem essa Egrégia Junta reiteradamente decidido, está amparado pela Legislação Trabalhista. Dentre os vários julgados existentes, pede vênias o Reclamante para citar a decisão proferida na Reclamação contra si formulada por Orlando Passos Evangelista, em 24 de junho de 1949, cuja decisão foi proferida a 27 de julho. Nessa reclamação, o reclamante era pessoa estabelecida nesta Cidade com oficina de concerto de moveis, denominada "Dr. dos Moveis". Tratava-se de serviço dado por empreitada. Todavia, essa Junta julgou procedente a reclamação.

XXXII - QUE, assim, é de ser rejeitada a execução



Fls. 27  
Erecasto

- VI -

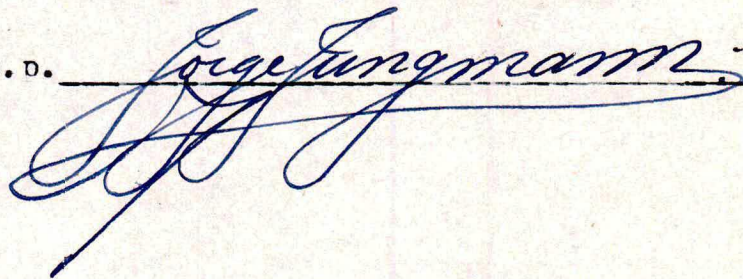
apresentada e ora impugnada, para o fim de ser declarada essa Egrégia Junta competente para o conhecimento e julgamento da reclamação apresentada pelo exceto, condenado o excipiente nas custas e mais pronunciações de direito.

PROTESTA-SE pelo depoimento pessoal do exipiente, inquirição de testemunhas e juntada de documentos.

E. R. M.

Goiânia, 25 de janeiro de 1952.

D.D.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Jorge Fungmann", is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.



Fls. 28  
Beeccastis

EXMO. SNR. DR. CHEFE DA COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO 7 (C.C. 7) DO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO,

GOIÂNIA.

*Certifique-se*

*Gr. 6 - x 11. 57*

*Quilômetros*  
*Eng. Chef. & C.C. 7*

JOÃO PEDRO SHULER, infra assinado, afim de fazer prova perante a Justiça do Trabalho, numa reclamação a ser apresentada contra o Dr. CARLOS TELLES FERREIRA, necessita que V.Excia. se digne mandar lhe fornecer, por certidão, o seguinte:

- a)-Se o referido Dr. CARLOS TELLES FERREIRA, firmou contrato com o Departamento Nacional de Estradas de Ferro para estudos, reconhecimento, exploração e locação do projeto de Construção da Estrada de Ferro Goiaz, no trecho compreendido entre esta Capital e as margens do Rio Araguaia;
- b)- Se em tais estudos está compreendido o trecho entre as Cidades de Trindade e Nazario, neste Estado;
- c)-Se pelo referido Dr. Carlos Telles Ferreira foi encaminhado a essa Chefia ou ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, os estudos feitos e especialmente na parte que diz respeito ao trecho entre Trindade e Nazario;
- d)-Se o mesmo Senhor já recebeu o valor de seu contrato relativamente a tal trecho e qual a importância recebida;
- e)-Quantos quilômetros de estudos foram feitos entre as aludidas Cidade de Trindade e Nazario e se os papeis, tais como relatorios, quadros de calculos, etc., referentes aos mesmos deram entrada nessa Chefia ou no Departamento e em que epoca.

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia,



*4 de dezembro de 1957*

*João Pedro Shuler*

RECEBIDO

Em 4 / 12 / 57

*Jonas Mendes*



Fls. 29  
Elevante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 134/51

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Goiânia, às quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Deuter Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Cerrês, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram por ordem do Presidente apreçados os litigantes João Pedro Edgar Schuler, reclamante e Carlos Teles Ferreira, reclamado.

Presentes as partes, e, em presseguimento à audiência anterior, foi dada a palavra ao exceto, que através de seu advogado disse que apresentava sua impugnação a exceção de incompetência oposta pelo reclamado Dr. Carlos Teles Ferreira por escrito, pedindo sua juntada aos autos, depois de ter lido a mesma; que anexava à sua impugnação uma certidão do Chefe da Comissão de Construção 7 do Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Em seguida o Presidente interpelou o reclamante, obtendo as seguintes respostas: que em fins de junho de 1949 iniciou sua atividade, no serviço do reclamado; que em 13 de dezembro do mesmo ano recebeu ordem para paralisar o serviço de campo, passando, então, para o serviço de escritório; que iniciou seu trabalho em Trindade, tendo alugado uma casa durante um mês, nela instalando-se com seu equipamento; que após o primeiro mês acampou mais adiante tendo a seu serviço uns oito homens, todos por sua conta; que possui um caminhão e equipamento técnico; que durante seu trabalho no trecho de Trindade à beira do rio Correntina, o reclamado compareceu para fiscalização umas três vezes; que fez em companhia do reclamado reconhecimento de terreno, por avião; que houve paralisação dos trabalhos por ordem do reclamado, enquanto este terminava a linha Goiânia a Trindade; que nesse ínterim, com autorização do reclamado, fez um serviço no local denominado Salebro; que não fez nenhum outro contrato; que por todo seu serviço, recebia R\$ 4.000,00 por quilômetro; que o trabalho de campo foi até o mês de novembro e de escritório até dezembro. Em seguida, propôs, o Presidente aos vogais a solução da preliminar de incompetência arguida pelo reclamado, e, tendo votado ambos, preferiu de acordo com o vencido a seguinte decisão:

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar reclamação em que se não configure a qualidade de empregado subordinado de auter, ou versando sobre contrato de empreitada, quando o empreiteiro não pode ser considerado operário ou artífice, a que se refere o inciso III da letra a de artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

João Pedro Edgar Schuler, agrimensor, propôs contra Carlos Teles Ferreira a presente ação trabalhista visando receber a importância de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros), correspondente







XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

que a intensidade dessa subordinação, em a qual não se pode falar em contrato de trabalho, seria reduzida, todavia, revelar-se-ia de qual quer maneira, e que não aconteceu na espécie. O reclamante agiu sempre por conta própria, como verdadeiro empresário, à semelhança de ex cipiente, dirigindo os seus operários que eram em número de oito, con forme declarou. Mantinha acampamento próprio, com os elementos impre cindíveis ao seu mistério, inclusive um veículo também da sua propriedade. O conteúdo econômico da relação havida entre as partes difere sensivel mente de que encontramos nos contratos de trabalho ou nas pequenas em preitadas de que nos fala o inciso III da letra do artigo 652 de texto consolidado. Assevera o excéto ter trabalhado sob regime de tarefa e se apeia no telegrama de fls. 10 e 11 da auteriz do excipiente, mas que não tem forças para desvirtuar a natureza da relação jurídica aqui analisada. Diferencia-se a tarefa (contrato de trabalho) da empreitada pela subordinação que existe na primeira, ao passo que, nesta última, o traço essencial é a liberdade com que obra o empreiteiro. Este é o caso dos autos. Ao excipiente só era dado apreciar o resultado da con jugação dos esforços do excéto e dos empregados deste. A interrupção ocorrida nas atividades do excéto, a pedido do excipiente, em nada prejudica as conclusões acima alinhadas, eis que se prendeu à necessi dade de junção dos dois serviços na mesma linha demarcatória. Em se tratando de empreitada, não é possível enquadrar-se a hipótese no aludido nº III da alinea a do artigo 652, visto constituir esse precei to extensivo da competência da Justiça de Trabalho, uma exceção na sistemática da legislação específica devendo, destarte, ser entendido em seus justos limites. O dispositivo legal mencionado finalizou am parar, evitando a possibilidade de fraude, os trabalhadores que fossem levados a contratar serviços, sob a capa de empreitada, mascarando au tenticos contratos de trabalho. Refere-se à pequena empreitada que, da de o pouco vulto do serviço, outra coisa não significa de que forma de assalariamento do trabalhador. Já as empreitadas propriamente ditas, em que o empreiteiro assume a feição de empreendedor, extravasam o âmbito da Justiça especial. No caso sub judice o excéto não pode ser considerado mero assalariado, em vista das particularidades acima tra zidas à evidência e dado o vulto do negócio jurídico.

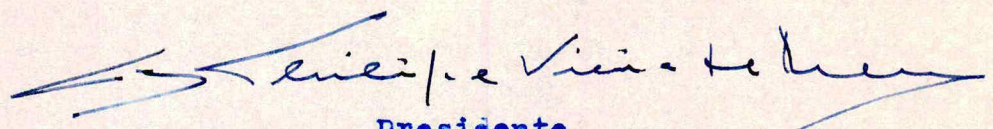
Per tais fundamentos

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unâ nimidade, declarar-se incompetente para conhecer e julgar a ação tra balhista proposta por João Pedro Edgar Schuler contra Carlos Teles Ferreira. Custas pelo excéto no valor de R\$ 3.626,00 e mais um selo de

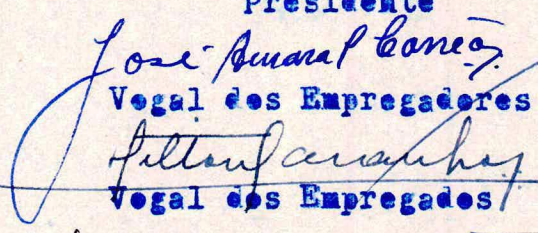


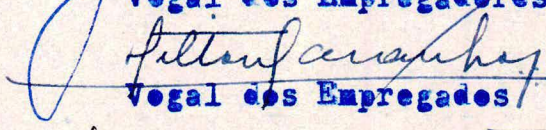
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

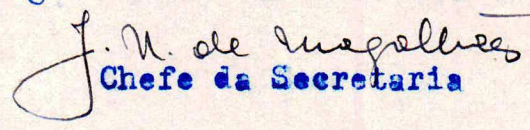
educação e saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria mandei lavrar a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.



Presidente

  
Vogal dos Empregadores

  
Vogal dos Empregados

  
Chefe da Secretaria



XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

semelhante e assim. As partes licitas e ilícitas de decisão de fato e de direito. E, para constar, eu, chefe de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo juiz e por mim subscrita.

Procurante

Vogel ees Empregados

Vogel ees Empregados

Chefe de Secretaria

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma precatória devolvida

Goiania, 28 de Janeiro de 1952

J. M. de Magalhães  
Secretário



Fls. 33  
Bencastro



JUSTIÇA DO TRABALHO

5.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (D. F.)

JCJ - 5.ª

1747/51

AUDIÊNCIA

Objeto:

Carta Precatória (Exp. pela  
fz. de Goiânia)

Reclamante:

João Pedro Edgard Schu-  
ler

Reclamado

D<sup>re</sup> Carlos Teles Ferreira

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrado em 28 de fevereiro de 1952

Folha 44

No. 30

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de dezembro  
de 1951, nesta cidade do Rio de Janeiro, na  
Secretaria desta 5.ª Junta de Conciliação e  
Julgamento, autuo o processo que se se-  
gue

Adriano J. Eckstein

Chefe da Secretaria





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO~~

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

T. R. T. - 409EP/51

ASSUNTO:

CARTA PRECATÓRIA expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

DISTRIBUIÇÃO

5-15719

17/17

RECLAMANTE :

João Pedro Edgard Schuler

RECLAMADA:

Dr. Carlos Teles Ferreira.

\* A U T U A Ç Ã O \*

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 1951, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Secretaria - do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, autuo a Carta Precatória que segue e que tomou o numero - quatrocentos e nove E. P.

*Benjamin St. Jano*  
Diretor da Secretaria.



Data 14/12/1951



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls. 35  
Circulante  
C. J. T.

Processo 134/51  
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.  
Avenida Tocantins  
nº 35

CARTA PRECATORIA CITATORIA  
Expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em frente a umas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Distrito Federal.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para ser distribuída a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Eu, Deuter Luiz Philipe Vieira de Mello, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, FAÇO SABER ao M.M. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da primeira região, a quem esta couber ou a que o seu honroso cargo exercer, que existe nesta Junta de Conciliação e Julgamento, o processo nº 134/51, em que são partes como reclamante João Pedro Edgard Schuler e reclamado Dr. Carlos Teles Ferreira, no qual exarei à folha 5 verso, o seguinte despacho: "Cite-se por precatoria. Em 5-11-51. a) V. de Mello". À folha 1 consta o seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia: - JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER, brasileiro, casado, agrimensor, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 55 nº 9, assistido pelo advogado infrascrito (mandato junto), vem, com o maximo respeito, perante essa Egrégia Junta, apresentar RECLAMAÇÃO contra o Sr. Dr. Carlos Telles Ferreira, brasileiro, casado, engenheiro civil, atualmente residindo à Av. Copacabana nº 1101, apartamento nº 909, ou 906 ou 903, em Copacabana, Rio de Janeiro, expendo e requerendo, para tanto, o seguinte: O Reclamante foi contratado pelo Reclamado, nesta Capital, em junho de 1949, para o serviço de estudos, reconhecimento, exploração e locação de projeto da Estrada de Ferro Goiaz, no trecho compreendido entre as cidades de Trindade e Nazario, percebendo como salário a importância de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) por quilometro de serviço levado a efeito. Tal contrato foi levado a efeito entre Reclamado e Reclamante em virtude de haver o mesmo Reclamado contratado com o Departamento Federal de Estradas de Ferro, os serviços referentes a tais estudos, reconhecimentos, exploração, etc., em toda a extensão compreendida entre esta Capital e as margens do Rio Araguaia. Tão Logo se estabeleceu as bases do contrato, assumiu o Reclamante a direção dos serviços que lhe foram afetos. Ainda ficou estabelecido que o Reclamado pagaria ao Reclamante os seus salários em prestações periodicas, ficando uma parte maior para ser paga afinal.



XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O Reclamante levou a efeito todo o serviço que lhe competia, havendo feito o estudo, reconhecimento, exploração e locação do projeto no trecho em referência, numa extensão de 51 (cinquenta e um) quilômetros, obedecendo a risco as determinações de seu empregador, quer no tocante a maneira da execução dos serviços, quer com referência aos pontos de chegadas das linhas em estudo, os quais foram determinados pelo próprio reclamado. Os estudos, reconhecimentos, exploração e locação e projeto da referida Estrada, na parte compreendida entre as aludidas Cidades de Trindade e Nazario, foram sendo encaminhados, parceladamente, a medida que iam ficando prontos os trechos, tudo em conformidade com as instruções do próprio empregador. Em 13 de dezembro de 1949, por determinação do Reclamado foram os serviços de campo suspensos, passando o Reclamante a ultimar os serviços de escritórios, permanecendo, assim, a serviço do aludido Reclamado até 15 de janeiro de 1950, quando, foi dado por encerrado os trabalhos. Durante todo esse período procurou o Reclamante executar com precisão todas as determinações e orientações que lhe foram ministradas pelo Empregador, sendo os projetos, após as conclusões encaminhados ao Departamento Federal de Estradas de Ferro, por intermédio de Dr. Ceridião Ferreira, Inspeitor Fiscal do Serviço de Estudos e Construções da Estrada de Ferro Goiás, com sede nesta Capital. Em virtude do contrato de trabalho estabelecido com o Reclamado, este deveria pagar ao Reclamante, a quantia de Cr\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil cruzeiros), ou seja o total do serviço feito em 51 quilômetros á base de quatro mil cruzeiros (Cr\$... 4.000,00) por quilometro. Acontece, porém, que até o momento só foi pago ao Reclamante a quantia de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00), ficando o Reclamado a lhe dever a importância de Cr\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros), cujo pagamento vem sendo protelado indefinidamente por parte do mesmo, o qual sempre que é procurado para o cumprimento do contratado, sai com evasivas as mais absurdas possível, tudo fazendo crer que, efetivamente, não se dispõe a pagar ao Suplicante o valor restante de seus salários vencidos. É de se salientar que o Reclamado já apresentou conta e recebeu do Departamento Federal de Estradas de Ferro, a quantia relativa ao contrato que fez com o mesmo Departamento, inclusive a parte dos estudos, reconhecimentos, explorações e locação, levados a efeito pelo Reclamante, a seu serviço, nos 51 quilômetros que ficam entre Trindade e Nazario, nada justificando a atitude do Reclamado se furtando cumprir aquilo que lhe é devido. ASSIM SENDO, tendo esgotado todos os meios de que pode lançar mãos para conseguir uma solução amigável com o Reclamado, vem o Reclamante oferecer a presente reclamação, pedindo que seja, afinal, condenado o Reclamado a lhe pagar a importância de Cr\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros) relativa ao restante de seus salários ajustados com o mesmo



*Luiz Pereira de Azevedo*  
Juiz-Presidente



Faro e outros concelhos do  
exmo. sr. do ying. Ocidente.

Grn 17.12.51

Betty Carson

Q. Distributing.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. H. B. D.', is written across the top of the page. The signature is stylized and fluid.

**Nesta data, faço remessa dêstes autos**

10. Distribuidor

18-12-51

Valerie Bandiera

DISTRIBUIDO, nesta data a 5 junho

Em 18/12/1957

DISTRIBUIDOR DA JUSTICA DO TRABALHO



Fls. 38  
Calecastus 5  
80



1.ª VIA

5a.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (D.F.)

dr. CARLOS TELES FERREIRA

*certifico que, nesta data, foi entregue ao reclamado, em 23.8.51, a cópia da reclamação e a audiência de 12.9.51*

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Tocantins n. 35 - Goiânia - Est. de Goiaz, às 13,00 (treze) horas do dia 21 (vinte e um) de janeiro próximo, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa, tirada da carta precatoria n. JCJ.5a.

1747/51. Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951

Secretário

Notificação inicial ao reclamado.



3  
2  
1  
7.8.8  
Benevenuto

1.ª VIV



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (D.F.)

certifico que, nesta data, foi enviada notificação ao reclamado pelo registado n. 53844, em: 21 de dezembro de 1951

Assinatura do Juiz

Junta

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, na data e hora designadas, para a audiência relativa à resolução da matéria de fato. Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951

Secretário

Notificação inicial ao reclamado.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
5.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

*Lb. 39*  
*Caracas*  
*27*

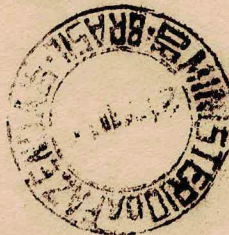
DR. CARLOS TELES FERREIRA

AVENIDA COPACABANA N. 1101-apto. 909 ou 906 ou 903

*Mem*  
COPACABANA

53844

NESTA







JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (D.F.)

Sr. dr. CARLOS TELES FERREIRA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Tocantins n. 35-Goiania-Est. de Goiaz às 13,00 ( treze ) horas do dia 24 ( vinte e quatro ) do mês de janeiro próximo à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa, tirada da carta precatoria n. JCJ.5a. 1747/51. Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951.

Radu G. Eckstein  
Secretário

Notificação inicial ao reclamado.





*Fls. 41*  
*Exercício*

Processo 134/51  
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania  
Av. Tocantins, nº35.

CARTA PRECATORIA CITATORIA  
Expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, em frente a umas das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Ao Egregio Tribunal Regional do Trabalho, de Primeira Região, para ser distribuída a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Eu, Doutor Luiz Philipe Vieira de Mello, - Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania FAÇO SABER ao MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Primeira Região, a quem esta couber eu a que a seu honroso cargo exercer, que existe nesta Junta de Conciliação e Julgamento, o processo nº 134/51, em que são partes como reclamante João Pedro Edgard Schuler e Reclamado Dr. Carlos Teles Ferreira, no qual exarei a folha 5 verso, o seguinte despacho: "Cite-se por precatória. Em 5-11-51. a) V. de Melo". À folha 1, consta o seguinte: " Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania:- JOAO PEDRO EDGARD SCHULER, brasileiro, casado, agrimensor, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 55, nº 9, assistido pelo advogado infrascrito (manda do junto), vem, com o maximo respeito, perante essa Egregia Junta, apresentar Reclamação contra o Sr. Carlos Telles Ferreira, brasileiro, casado, engenheiro civil, atualmente residente a Av. Copacabana nº 1101, apartamento 909, ou 906 ou 903, em Copacabana, Rio de Janeiro, expondo e requerendo, para tanto, o seguinte: O Reclamante foi contratado pelo Reclamado, nesta Capital, em junho de 1949, para o serviço de estudos, reconhecimento, exploração e locação de projeto da Estrada de Ferro Goiaz, no trecho compreendido entre as cidades de Trindade e Nazaria, percebendo como salario a importancia de quatro mil cruzeiros ( cr\$ - 4.000,00) por quilometro de serviço levado a efeito. Tal contrato foi levado a efeito entre o Reclamado e Reclamante em virtude de haver o mesmo Reclamado contratado com o Departamento Federal de Estradas de Ferro, os serviços referentes a tais estudos, recebimentos, explorações, etc. em toda a extensão compreendida entre esta Capital e as margens do Rio Araguaia. Tão logo



Fl. 42  
Eduardo  
7

se estabeleu as bases do contrato, assumiu o Reclamante a direção dos serviços que lhe foram afetos. Ainda ficou estabelecido que o Reclamado pagaria ao Reclamante os seus salários em prestações periódicas, ficando uma parte maior para ser paga a final. O Reclamante levou a efeito todo o serviço que lhe competia, havendo feito o estudo, reconhecimento, exploração e locação de projeto no trecho em referencia, numa extensão de 51 quilometro obedecendo a rásco as determinações de seu empregador, quer no tocante a maneira da execução dos serviços, quer com referencia aos pontos de chegadas das linhas em estudo, os quais foram determinados pelo proprio Reclamado. Os estudos, reconhecimentos, exploração e locação e projeto da referida Estrada, na parte compreendida entre as aludidas Cidades de Trindade e Nazario, foram sendo encaminhados, parceladamente, a medida que iam ficando prontos os trechos, tudo em conformidade com as instruções do proprio empregador. Em 13 de dezembro de 1949, por determinação do Reclamado foram os serviços de campo suspensos, passando o Reclamante a ultimar os serviços de escritorios, permanecendo, assim, a serviço do aludido Reclamado até 15 de janeiro de 1950, quando, foi dado por encerrado os trabalhos. Durante todo esse periodo procurou o reclamante executar com precisão todas as determinações e orientações que lhe foram ministradas pelo Empregador, sendo os projetos, apos as conclusões encaminhados ao Departamento Federal de Estradas de Ferro, por intermedio do Dr. Geridão Ferreira, Inspetor Fiscal de Serviço de Estudos e Construções da Estrada de Ferro Goiaz, com séde nesta Capital. Em virtude do contrato de trabalho estabelecido com o Reclamado, este deveria pagar ao reclamante, a quantia de cr\$205.000,00 ou seja o total de serviço feito em 51 quilometros á base de quatro mil cruzeiros (cr\$4.000,00) por quilometros. Acontece, porem, que até o momento só foi pago ao Reclamante a quantia de quarenta mil cruzeiros (cr\$40.000,00) ficando o Reclamado a lhe dever a importancia de cr\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros), cujo pagamento vem sendo protelado indefinidamente por parte do mesmo, o qual sempre que é procurado para o cumprimento do contrato, sai com evasivas as mais absurdas possivel, tudo fazendo crer que, efetivamente, não se dispõe a pagar ao Suplicante o valor restante de seus salários vencidos. É de se salientar, que o Reclamado já apresentou conta e recebeu do Departamento Federal de Estradas de Ferro, a quantia relativa ao contrato que fez com o mesmo Departamento, inclusive a parte dos estudos, reconhecimentos, explorações e locação, levados a efeito pelo Reclamante, a seu serviço, nos 51 quilometros que ficam entre Trin





Fls. 43  
Encarado  
20

Trindade e Nazario, nada justificando a atitude do Reclamado se furtando cumprir aquilo que lhe é devido. ASSIM SENDO, tendo esgotado todos os meios de que pode lançar mãos para conseguir uma solução amigável com o Reclamado, vem o Reclamante oferecer a presente reclamação, pedindo que seja, afinal, condenado o Reclamado a lhe pagar a importância de cr\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros) relativa ao restante de seus salários ajustados com o mesmo Reclamado e correspondente a serviços efetivamente prestados, conforme se provará na audiência de instrução e julgamento e mais as custas do processo e demais cominações legais. Pede, outrossim, a citação do Reclamado, pela forma prescrita em lei, não só para o conhecimento da presente reclamação, como ainda da designação do dia e hora da audiência marcada para a conciliação e Julgamento da presente. Protesta-se por todos os generos de provas e direitos permitidos, inclusive por carta precatória inquiritória para fora da Jurisdição dessa Junta, juntada de documentos, inquirição de testemunhas, depoimentos pessoal do Reclamado, sob pena de confesso, como ainda por vistoria e arbitramentos e requisição de informação ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Termos em que, pede deferimento. Goiania, 4 de dezembro de 1951 digo, 1951. a) João Pedro Edgard Schuller. a) pp. Jorge Jugmanm. Rol de testemunhas: 1) Dr. Cerdão Ferreira, Inspetor Fiscal do Serviço de Estrada, digo, Estudos e Construções da Estrada de Ferro Goiaz, residente nesta Capital; 2) Dr. Jose Pereira da Silva, brasileiro, casado, farmacêutico, residente e domiciliado nesta Capital. 3º Dr. Luiz Martins Menezes, brasileiro casado, topografo, residente e domiciliado nesta Capital, os quais deverão ser intimados para a audiência que for designada. As folhas 5 há o seguinte: CERTIDÃO = Certifico que foi designado o dia 24 de janeiro de 1952 as 13 horas, para a realização da audiência. As partes serão notificadas oportunamente. Sec. da J.C. J. de Goiânia, em 5-12-51. a) J. N. de Magalhães. Chs. E se V. Excia. exarando o seu respeitavel - cumpra-se, assim mandar, cumprir, fazendo em seguida devolver esta carta ao meu Juizor fará Justiça as partes e a mim especial-mercê. Dado e passado nesta cidade de Goiania, em 6 de dezembro de 1951. Eu, Jopir N. de Magalhaes. Chefe de Secretaria, escrevi. Luiz Phelipe Vieira de Mello, Juiz Presidente. . . . .

Datilografado por:

*Maria José*  
Auxiliar Judiciário

VISTO:

*W. Pereira*  
Chefe da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

5. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Proc. 1747/51

Fls. 44  
Enecastro

Nesta data, faço os autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 27/12/51

*[Assinatura]*  
Secretário

Telegramei ao Sr. Juiz  
de primeira instância, solicitando  
a expedição de um  
decreto indicado.

dia 27/12/51  
Juiz de 1ª Instância

Certifico que foi expedida notificação ao  
M. M. Luiz de Souza, sob registro n.º  
152, em 13/12/51.

*[Assinatura]*  
Secretário





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
GABINETE DO PRESIDENTE

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

TRAJUNTA COLANIA  
GOYAZ

3 1 52

TENDO SIDO DISTRIBUIDA ESTA XXXXX 5ª JUNTA PRE-  
CATÓRIA ENTRE PARTES JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER E DR. CARLOS TELES --  
FERREIRA SOLICITO VOSSÊNCIA RETIFICAÇÃO ENDEREÇO RECLAMADO VISTO IN-  
FORMAR CORREIO NÃO EXISTIR Nº INDICADO;

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

ALVARO SÁ FILHO



Fls. 45  
Edmundo  
7





Juntada



Nesta data, fez juntada aos presentes  
autos, d. e 2 de fevereiro

*[Handwritten signature]*

Em 21/1/1945  
*[Handwritten signature]*

ATA DA JUNTADA  
GOV. G.

3 1 32

FORMAR CORREIO NÃO EXISTIR NE INDICADO:  
FERRERIA SOLICITO VOSSENECIA RETIFICAÇÃO ENDEREÇO RECLAMADO VISTO IN-  
-- CATÓRIA ENTRE PARTES JOÃO PEDRO RICHARD SCHULER E DR. CARLOS TELES  
-TENDO SIDO DISTRIBUIDA ESTA KKKX 28 JUNTA PRE-

ALVARO SÁ FILHO  
ATENÇÔES SAUDAÇÕES



*[Handwritten notes and signatures]*



# DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDICÃO

CARIMBO DA ESTACAO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

MM JUIZ DA 5A JUNTA

RIO DE

Vs Nilo Gecanher 21

Recebido

De 18 JAN. 1952 horas

por



PREAMBULO

GOIANIA GO 511 49 11 15

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, notação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

4/51 11 1 52 REFERENCIA TELEGRAMA DE 3 CORRENTE MEZ

INFORMO VOSSENCIA DEVIDOS FINS TENDO DR CARLOS TELES

FERREIRA ~~XXXXXXXXXX~~ COMPARECIDO SECRETARIA ESTA JUNTA

FOI MESMO CITADO FORMA DA LEI PT SDS

LUIZ PHILIFE VIEIRA DE MELO JUIZ PRESIDENTE

TEXTO E ASSINATURA

*Handwritten signature and initials*

*Handwritten signature and date: 20.21.1952*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

5. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

1747/0

fl. 47  
Erecast  
14

Nesta data, faço os autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 21/1/1952

Secretário

Em face do telegrama  
de fe. encaminhado ao  
fome a diligência.

Devese - na pen  
ti. depois de cada boya  
na distribuição, e  
nun. fante apucante

22.1.52

19



Fls. 48  
Cecilia  
V

5ª JCJ-4/52

Em 23 de janeiro de 1952

Ao Sr. Distribuidor

COMUNICAÇÃO DE BAIXA

Pelo presente, comunico a V.S. que, nesta data, foi dada baixa na reclamação número 1.747/51, em que são partes JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER, reclamante, e DR. CARLOS TELES FERREIRA, reclamado.

A tenciosas saudações

---

Chefe de Secretaria Substituto

Remessa

Nesta data, faço remessa dos presentes autos  
à Junta de Conc. e Julg. de Primeira

Em 23/ 1 / 19 52

*M. Teixeira*

Secretário





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 49  
Eduardo

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos pela Sr. J. C. J. de S. Paul.

Goiânia, 28 de janeiro de 1952

J. M. de Magalhães  
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 28 de janeiro de 1952

J. M. de Magalhães  
Secretário

Em 28-1-52

✓ + 1 h





Fl. 52  
Eucasta

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um recurso

Goiania, 4 de fevereiro de 1952

J. M. de Magalhães

Secretário

Conta das custas

De condenação conforme

conta de fls. 31 943.626,00

Um selo de educação 1,50

3.627,50

See.



EXM<sup>o</sup>. SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE GOIANIA

Ph. 53  
Bancato

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIANIA

PROTOCOLO

Entrado em 4 de Fevereiro de 1952

Folha 41

N<sup>o</sup>. 40

Reabo o n<sup>o</sup> 40.  
Intimado a reconhecer  
que a apresentara as suas  
razões, no prazo legal.  
Em 4-2-52  
V. H. L.

Diz João Pedro Edgar Schuler, por seu advogado  
que, não se conformando, data v<sup>nia</sup>, da respeitavel decisão  
d<sup>esta</sup> Egregia Junta, que julgou procedente a excessão de in-  
competencia, arguida pelo reclamado dr. Carlos Vilas Boas  
Teles Pereira, vem recorrer para o colendo Tribunal Regional  
do Trabalho, com fundamento no art. 895 letra "A", da C.L.T.  
com as razões abaixo invocadas.

Nestes termos

P. deferimento, J.E.

Goiânia, 4 de Fevereiro de 1952.

*Edgar Schuler*

Meritíssimos Ju'gadores do Colendo Tribunal Regional do  
Trabalho.

PRELIMINARMENTE:

A decisão da Egregia Junta de Conciliação e Julga-  
mento, que julgou procedente a excessão de incompetencia o-  
posta pelo reclamado, é nula de pleno direito, em consequen-  
cia de manifesto cerceamento de defesa, sofrido pelo recla-  
mante.

Em sua contestação o reclamante não só protestou  
pela juntada de documentos como também pelo depoimento de  
testemunhas e inquirição pessoal do reclamado.

Entretanto, a Egregia Junta, decidindo de plano pe-  
la procedencia da excessão arguida pelo Reclamado, sem ouvir  
as testemunhas do Reclamante e sem proceder a inquirição pes-  
soal do Reclamado como lhe fora requerido na contestação li-  
da em audiencia e junta ao processo, impediu um maior escla-  
recimento dos direitos e alegações do Reclamante, que se viu  
esbulhado das garantias que lhe são asseguradas pela Legisla-  
ção Trabalhista e tolhido na produção das provas e razões que  
melhor amparassem sua reclamação.

Grande e pacifica tem sido a jurisprudencia de nos-  
sos Tribunais do Trabalho, decidindo especies semelhantes e,  
em abono do que afirmamos, pedimos v<sup>nia</sup> para transcrever os



283.49  
at. 22.000  
julgados abaixo, que se ajustam perfeitamente a presente re  
clamação:-

"Constitue nulidade por cerceamento de defeza o fato de recusar-se o Tribunal a ouvir testemunhas contra quem decide". (Ac. do T.S.T. in D.da Just. de 26-9-49).

X X X

"A não inquirição de testemunhas previamente arroladas importa evidente cerceamento de defeza, e anula, por esse motivo, a sentença que decida em desfavor da parte assim prejudicada em seu direito". (Ac. do T.R.T. 1a. Região, in D.da Just. de 7-3-951).

X X X

"A dispensa da testemunha para decidir contra a parte que as apresenta constitui cerceamento de defeza, dando lugar á anulação do processo". (Ac. do C.N.T. in "Trab. e Seg. Soc", 1946, setembro/outubro, pag. 104.)

X X X

Não padece portanto a menor duvida sobre o cerceamento havido e o manifesto prejuizo sofrido pelo Reclamante na defeza de seus direitos.

Acresce ainda o fato de ter o sr. Presidente da Junta encerrado a instrução do processo logo apos tomar as declarações do Reclamante, não permitindo deste modo que se fizesse qualquer protesto com relação ao cerceamento verificado. Tambem não facultou a palavra ao representante do Reclamante, passando imediatamente para o julgamento do feito, em flagrante desobediencia ás normas processuais estabelecidas na consolidação.

MERITO:- Quanto ao merito da decisão ora recorrida, reportamo-nos á contestação escrita junta aos autos que bem esclarece a relação de emprego existente entre o Reclamado e o Reclamante, mormente no que tange a subordinação hierarquica.

Não se justifica de maneira nenhuma a não aplicação do inciso III da letra "A" do art. 652 na presente reclamação baseado exclusivamente no conteudo economico; a relação de emprego subsiste sempre qualquer que seja o valor da remuneração.

Da prova que poude ser produzida, tornou-se bem claro haver entre o Reclamante e o Reclamado a dependencia economica e hierarquica, estando primeiro, sujeito ás determinações relativas ao serviço feitas pelo Reclamado, não



7h. 54  
Sessenta

havendo a liberdade característica dos trabalhadores autônomos.

A inexistência de um contrato escrito entre as partes, tendo-se em vista o considerável valor dos serviços prestados, é mais um indício veemente de não ser o Reclamante um empreiteiro independente mas sim, um empregado cujos serviços eram pagos por tarefa.

Ficou também provado a dependência hierárquica com a faculdade que tinha o reclamado de interromper ou alterar a orientação dos serviços do Reclamante e pelo fato de exercer fiscalização direta sobre este.

A relativa liberdade e o fato de servir-se de auxiliares diretos deve ser levado a conta da natureza mesma dos serviços a ser executados.

Assim, se melhor não ficou provado a relação de emprego deve-se ao cerceamento da defesa alegado preliminarmente que inibiu o Reclamante de melhor provar as suas alegações.

Assim, na hipótese de não lhe ser reconhecida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa espera o Reclamante que os M.M. Julgadores não de lhe reconhecer a sua qualidade de empregado, para reformar a decisão da Egregia Junta ora recorrida, determinando o julgamento do mérito da questão como é de

J U S T I Ç A

Goiânia, 4 de Fevereiro de 1952.

pp. Jorge Langmann.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls 55  
Mey

C O U S T A S

Conforme Decisão de Fls. 31 e 32 ..... Cr\$ 3.626,00

Um selo de Educação e Saúde ..... Cr\$ 1,50

Soma Total..... 3.627,50

Goiania, 4 de fevereiro de 1952  
Japurá, 04 de fevereiro de 1952

Goiania, 4 de fevereiro de 1952  
Japurá, 04 de fevereiro de 1952

Goiania, 4 de fevereiro de 1952  
Japurá, 04 de fevereiro de 1952

Goiania, 4 de fevereiro de 1952  
Japurá, 04 de fevereiro de 1952



Fil 56  
mu.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. Dr.

CARLOS TELES FERREIRA

Avenida Copacabana - 1.171 - apto. 904 - RIO DE JANEIRO- D.F. ,

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na

reclamação ~~por vós apresentada contra~~ (nome) JOAO PEDRO EDGAR SCHULER  
contra vós apresentada por (nome)

.....pelo que, tendes o prazo de dez (10) dias, para,  
como recorrido, arrazoar o recurso.

Goiânia, 7 de fevereiro de 1952

J. H. de Magalhães  
Secretário

Certidão

Certifico que esta notificação  
foi expedida sob registro  
postal nº 12026, no dia  
7.2.52.

J. H. de Magalhães  
chs.



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que se refere

Goiânia, 22 de fevereiro de 1952

J. N. de Magalhães  
R. 10



Meretíssimos Julgadores do  
do Trabalho

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrado em 22 de Junho de 1952

Folha 42

No. 58

J. a guardando-se  
a de volução do  
ariso de recebimento  
22-2-52  
V. +

O engenheiro agrimensor João Pedro Edgar Schuler, Reclamante, por seu ilustrado patrono, na petição inicial reclamatória submetida à Egregia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, dizia assim:

"O Reclamante foi contratado pelo Reclamado, nesta Capital, em Junho de 1949 para o serviço de estudo, reconhecimento, exploração e locação do projeto da Estrada de Ferro Goiás no trecho compreendido entre as cidades de Trindade - Nazário, percebendo, como salário a importância de quatro mil cruzeiros por quilômetro de serviço levado a efeito" e mais adiante: Tão logo se estabeleceu (sic) as bases do contrato assumiu o Reclamante a direção dos serviços que lhe foram afetos".

Para a caracterização da exceção de incompetência, foi provado, como se vê das peças dos autos, que o Reclamante não satisfazia as condicionais estatuidas no artº 3º da C.L.T., pois não era assalariado, o serviço era de natureza eventual, e não havia subordinação ou dependência, dada a completa autonomia de ação do Reclamante, tanto assim acontecendo que, em plena vigência da empreitada conferida pelo Reclamado, firmou o Reclamante com o



Estado de Goiás, outro contrato de empreitada, realizando trabalhos de loteamento e Urbanismo, para a Divisão de Terras e Colonização, tendo recebido, pela execução dos projetos, cerca de quatrocentos mil cruzeiros.

Se tudo isto ficou esclarecido, como se constata dos autos, voltou posteriormente o Reclamante, dizendo não mais o que antes alegára:

"percebendo como salário a importância de quatro mil cruzeiros por quilômetros", mas sim para dizer, já como um malabarista, que não houve salário, houve, sim, uma empreitada cuja configuração legal está identificada pelo inciso III, letra a, do artº 652 da C.L.T., expressando-se deste modo: "Não se justifica de maneira nenhuma a não aplicação do inciso III da letra a, do artº 652, na presente reclamação baseada exclusivamente no conteúdo econômico, a relação de emprego subsiste sempre, qualquer que seja o valor da remuneração".

Como se não bastasse a confissão do Reclamante, feita na audiência, ao próprio e Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta, que êle Reclamante mantinha oito empregados, sob sua dependência, para dar desempenho à empreitada que lhe fôra conferida pelo Reclamado; como se não bastasse que: caso o Reclamante fosse classificado como EMPREGADO, automaticamente se baniria para seus oito empregados o direito de tutela social que lhes outorga a C.L.T., como se não bastasse tudo isto, volta o Reclamante para pedir a aplicação do que confere o estabelecido no inciso III, letra a, do artº 652 da D.L.T., fraudando, como se provará, a própria significação gramatical e o conceito jurídico das palavras que individualizam o inciso em referência: Compete à Justiça do Trabalho "conci-



liar e julgar os dissídios resultantes de contrato de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artifice".

Ora, o serviço executado pelo Reclamante foi de natureza técnica, êle mesmo se apresentando como engenheiro agrimensor, como se lê da petição reclamatória, por êle próprio assinada, em conjunção com seu douto solicitador e, nestas condições, a ninguém podendo parecer que engenheiro agrimensor (profissão liberal já conceituada em Lei) possa ser operário, só lhe cabia classificar-se como ARTIFICE, como coube, e que é o que lhe sobra do inciso III, letra a, artº 652 da C.L.T., para nêle conter-se o seu caso.

ARTIFICE, todavia, só pôde sêr compreendido gramatical e juridicamente, como sinônimo de ARTEZÃO, isto é, a pessoa física que realiza trabalho manual, mecânico, em cujo exercício funcional predomina o sentido concreto, objetivo da obra realizada, superada pelo sentido subjetivo da elocubração intelectual que a precedeu e que êle, o ARTIFICE, não penetra. Assim se os Engenheiros imaginam, projetam, orçam uma obra, diferentes ARTIFICES dão-lhe forma concreta, sob o necessário contrôlle do técnico. É o caso dos serviços contratados na empreitada conferida pelo Reclamado à creatura apresentada como técnico, engenheiro agrimensor, João Pedro Edgar Schuler, o Reclamante, que se propunha a efetuar os projetos da ligação ferroviária Trindade - Nazário e pela execução dos quais, quer considerar-se, através da palavra de seu portentoso patrono, ARTIFICE ! De fato a palavra se presta para usos literários e poéticos; podemos dizer: Deus, o grande ARTIFICE do Universo, o Professor Miguel Couto foi o grande artifice daquela trepanação, realizada em fulano ou sicrano; o professor Einstein foi, de fato, o verdadeiro artifice



da teoria da relatividade, como Fleming foi o legítimo artifice da penicilina; Pasteur, o grande artifice da microbiologia, - tudo isto pode sêr dito no sentido da exaltação poética de um grande feito, mas jamais, juridicamente, poderemos classificar Einstein, Miguel Couto, Fleming ou Pasteur, como ARTIFICES. No caso em foco, com o conceito, emitido no recurso: Não se justifica a não aplicação do inciso III, letra a, do artº 652," só faltou ao Reclamante, pelo verbo candente de seu especialista em legislação social que enquanto se classificava, poeticamente, como ARTIFICE da execução dos PROJETOS FERROVIÁRIOS Trindade - Nazário, pedisse licença para trazer sua lira, e enquanto verbarava, tangendo o alaúde, entoasse um hino ou um cantochão !

-----

Como se constata, a inversão do verdadeiro conceito do texto em comentário foi total, não satisfazendo, portanto, o Reclamante, o conteúdo do inciso III, letra a, do artº 652 da Consolidação das Leis do Trabalho que dá competência à Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios resultantes de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artifice", que não é o caso do Reclamante, que não é nem operário nem artifice; apresentou-se, sim, como consta de sua inicial reclamatória, como engenheiro agrimensor, empreiteiro autônomo de serviços técnicos de topografia, participante de profissão liberal e já perfeitamente identificado como EMPREGADOR, pela Egregia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

A falta de um sentido honesto imprimido à presente Reclamação que procura, ilegitimamente, abrigar-se na Justiça do Trabalho para dirimir questão tipicamente da esfera da Justiça Comum, com a relação já caracterizada de EMPREGADOR PARA EMPREGADOR, existente entre o RECLAMANTE



e o RECLAMADO, perfeitamente definida pela Egregia Junta de Goiânia, - repete-se, - a falta de um sentido honesto imprimido à presente reclamação, leva seus signatários ao cometimento de verdadeiros absurdos jurídicos.

Vejamos outra transcrição:

"Entretanto, a Egregia Junta, decidindo de plano pela precedência da excessão (Sic) arguida pelo Reclamado, sem ouvir as testemunhas do Reclamante e sem proceder a inquirição pessoal do Reclamado como lhe fora requerido na contestação lida em audiência e junta ao processo, impediu um maior esclarecimento dos direitos e alegações do Reclamante que se viu esbulhado das garantias que lhe são asseguradas pela legislação Trabalhista e tolhido na produção das provas e razões que melhor amparassem sua reclamação. Grande e pacífica tem sido a jurisprudência de nossos Tribunais do Trabalho, decidindo espécies semelhantes e, em abono do que afirmamos, pedimos vênia para transcrever os julgados abaixo que se "AJUSTAM PERFEITAMENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO": - Constitue nulidade por cerceamento de defesa o fato de recusar-se o Tribunal a ouvir testemunhas contra quem decide "(Ac. do T.S.T. in D. da Justiça de 26-9-49)". A não inquirição de testemunhas previamente arroladas importa evidente cerceamento de defesa e anula, por este motivo, a sentença que decida em desfavor da parte assim prejudicada em seu direito (Ac. do T.R.T. 1ª Região, in D. da Justiça de 7-3-951).

Se a transcrição foi feita, os Acordãos, nela



referidos, seguem anexados ao presente, para melhor caracterização do comportamento dos signatários da Reclamação, comportamento que se assemelha já aos dos embuçados, à espreita em rua excusa, prontos para o assalto à bolsa alheia.

Quando o Reclamante diz: "em abono do que afirmamos, pedimos vên<sup>ia</sup> para transcrever os julgados abaixo que se AJUSTAM PERFEITAMENTE À PRESENTE RECLAMAÇÃO", está desvirtuando, fundamentalmente, o texto dos Acordãos a que se refere, pois a simples leitura dos Acordãos mostra que a nulidade de sentença se processa em casos cujo MÉRITO da questão reclamatória esteja em julgamento, em face da situação da PRELIMINAR de competência já ter sido aceita e assegurada pelo próprio Tribunal de Justiça do Trabalho que apreciou o feito, dando-lhe guarida; e não como FRAUDA o Reclamante numa citação falsa, no caso de um julgamento em PRELIMINAR da exceção de incompetência, como foi o caso presente, cuja prova documental, evidente e irretorquível e A PRÓPRIA CONFISSÃO DO RECLAMANTE, permitiram a sentença confirmando a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito; a ação reclamatória não tendo sido incorporada ao escopo da Consolidação das Leis do Trabalho, pela inexistência da relação empregado - empregador, capaz, no caso contrário, de merecer VEREDITUM sôbre o MÉRITO, automaticamente se ausenta dos casos de nulidade previstos nos Acordãos citados em má hora, por êle e para êle Reclamante.

Cabem novas transcrições da ação reclamatória para melhor identificação dos signatários e, ipso fato, dos sombrios designios da ação que advogam, após um transcurso de tempo de um ano, onze meses e vinte dias, entre o término da malsinada empreitada e a ação reclamatória, só agora lembrada que devia sêr movida, na tentativa frustrada de engodo à Magistratura Trabalhista.

As descrições são as seguintes:

"Tão logo se ESTABELECEU (Sic) as BASES do



contrato, assumiu o Reclamante etc... etc....; mais adiante: "Passando o Reclamante a ultimar os serviços de escritório, permanecendo assim a serviço do aludido Reclamado até 15 de Janeiro de 1950, quando foi dado por encerrado os TRABALHOS" (Sic) etc....; mais adiante: É de se salientar (Sic) etc..., mais adiante: "Sempre que é procurado para o cumprimento do contratado sae com evasivas as mais absurdas possível (Sic) etc...., mais adiante: "o fato de servir-se de auxiliares diretos deve ser levado a conta da natureza mesma dos serviços A SER executados (Sic) etc....

Pois bem, a creatura que escreve assim, que transgride violentamente as regras mais elementares de concordância verbal, que configura técnico no exercício de profissão liberal como operário ou artifice, que extrapóla textos de Acordãos á seu talante, mais adiante se manifesta desta maneira:

"O Sr. Presidente da Junta também não facultou a palavra ao representante do Reclamante, passando imediatamente para o julgamento do feito em FLAGRANTE DESOBEDIÊNCIA AS NORMAS PROCESSUAIS ESTABELECIDAS NA CONSOLIDAÇÃO !"

Dispensam-se novos comentários e ante tais evidencias, vê-se que permanece de pé a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para abrigar a reclamação em foco, esperando o Reclamado que o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, mantendo a decisão da Egregia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, faça salutar

J U S T I Ç A

*Goiânia, 22 de Fevereiro de 1952*

*Cauby Telly, sup. Civil*

*Residência: Av. Copacabana, 1171 - Apt 904*

*Tel: 47. 4165*

*Rio*



va exclusivamente a última. "No mérito, o próprio recorrente confessa que foi admitido em mil novecentos e quarenta e oito. E que, na qualidade de "contador", passou a empregado: da recorrida. A Prova da sua admissão consta do anúncio nos jornais, em janeiro daquele ano (documento a folhas vinte e um). O regime de trabalho contrato o foi das oito às doze horas, mediante o salário mensal de mil quinhentos cruzeiros. Procuração para administrar todos os negócios da firma lhe foi dada o que exclui, de logo, a pretensão por ele desejada, qual a de que fora contratado para levantar a escrita de mil novecentos e quarenta e sete e janeiro de mil novecentos e quarenta e oito, percebendo mil e quinhentos cruzeiros por mês de escrita lançada (documento a folhas vinte e três). Conforme a prova dos autos, o reclamante foi admitido não somente para proceder a escrituração da escrita da recorrida, mas para a prestação de todo e qualquer serviço de escritório como está evidentemente demonstrado pelos documentos de folhas vinte e quatro a vinte e nove. Aliás, pelos documentos de folhas trinta e trinta e um o levantamento da escrita "por mês" era feito avulsamente por outros profissionais de renome e em quantia inferior à pretendida pelo reclamante o que ainda mais reforça o sentido da contestação e induz a certeza de que, realmente, o reclamante "se obrigou" para trabalhar por prazo indeterminado, mediante remuneração certa e elevada, gerindo a empresa reclamada. De outro modo, bastava que contratasse o preço da tarefa correspondente a cada mês, sem necessidade de sua permanência no estabelecimento e sem a exclusividade que lhe exigia a recorrida. Bastava que trabalhasse eventualmente, lançando a escrita e recebendo a paga ajustada, de acordo com a apresentação da escrita lançada mês a mês, e não como acontecia, recebendo um ordenado mensal, independentemente da execução da tarefa de que se trata. Ademais, despedido o reclamante, a reclamada vem pagando por escrita avulsamente lançada importância correspondente a quatrocentos cruzeiros, como se vê do documento de folhas trinta e dois. Prova do alegado não foi produzida pelo reclamante, pelo que é de ser negado provimento ao seu recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1950. — Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, Presidente.

Cesar Pires Chaves, Relator.

Fui presente — Clarilatte de Vasconcelos Galvão, Procurador Adjunto Substituto.

#### PROCESSO TRT-1.267-50

Recurso ex-offício de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, vindos da MM. Quinta Junta deste Distrito, entre partes, como reclamante, Hugo Miccolis, e como reclamado Sebastião José dos Santos: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em conhecer do recurso, e, no mérito, em dar-lhe provimento. A sentença fundou-se na revelia do reclamado, aplicada ao caso o artigo oitocentos e quarenta e quatro da Consolidação. Dela recorre o doutor Juiz Presidente da Junta, fundado na devolução da citação postal, feita posteriormente ao julgamento. Vencido o relator, é de ser conhecido o recurso a fim de que, anulada a sentença, seja o feito submetido à nova instrução, repetida a citação inicial e no mais observadas as formalidades da lei. Sem custas.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1950. — Homero Prates, Juiz no exercício da presidência.

Cesar Pires Chaves, Relator.

Fui presente — Carlos Mendes Pimentel, Procurador Adjunto Interino.

#### PROCESSO TRT-1.169-50

A não inquirição das testemunhas previamente arroladas importa evidente cerceamento de defesa e nula, por esse motivo, a sentença que decide em desfavor da parte assim prejudicada em seu direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, da número mil cento e sessenta e nove de mil novecentos e cinquenta, sendo recorrente Teófilo Pereira Lins e recorrido Manuel Fernandes: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, pelo voto de desempate, em dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, por cercear o direito de defesa do empregado. Custas, "ex-lege", pelo recorrido. A Egrégia Junta, em la cônica sentença, deu pela improcedência do pedido, sob considerar não haver o reclamante provado a despedida. Recorre este, levantando em preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, porque não intimadas as suas testemunhas. Não há dúvida quanto ao provimento do recurso, acolhida a preliminar. Consta da inicial que o reclamante protestara pela inquirição das testemunhas, ali "nominadas" e intimadas pelos expedientes de folhas três e quatro. Na instrução, foi apenas inquirida uma só testemunha do reclamado, nada se adiantando sobre a ausência das indicadas pelo recorrente. E a ata, que, "produzidas as provas requeridas pelas partes", foi concedida a palavra ao reclamante que, em razões finais, sustentou o pedido. Ora, de logo se percebe o equívoco. Pois se foram "produzidas as provas requeridas pelas partes" não se entende que deixassem de prestar depoimento "as testemunhas notificadas a requerimento do reclamante". E se ausentes à audiência, cumpria ao MM. Juízo "a quem a sua intimação, "ex officio", como decorrência do que está expresso na lei trabalhista (Consolidação, artigo oitocentos e vinte e cinco, parágrafo único). Desatendendo ao citado preceito de lei, a respeitável decisão violou o direito do reclamante, causando-lhe prejuízo de livre defesa. Daí o provimento do recurso, "data venia" das considerações de que se valeu o erudito parecer de folhas quatorze.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1950. — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Cesar Pires Chaves, Relator.

Fui presente — Carlos Mendes Pimentel, Procurador Adjunto Interino.

#### PROCESSO TRT-1.244-50

Nos termos do artigo quatrocentos e sessenta e nove, parágrafo primeiro, é lícita a transferência de empregados cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita, aquela cláusula, como os bancários. Em tais casos, não se impõe ao empregador a obrigação de provar a necessidade do serviço. O abuso de direito não se presume e não o pratica quem usa normalmente de um direito seu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, número mil duzentos e quarenta e quatro de mil novecentos e cinquenta, vindos da MM. Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e em que são partes, como recorrentes e recorridos o "Banco Nacional da Cidade de S. Paulo" e "Lauro dos Santos Barata": Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, dar provimento ao recurso da empresa prejudicado o do reclamante de acordo com os votos dos senhores Juizes Homero Prates, Tostes Malta e Ferreira da Costa, vencido os senhores Juizes Relator, Celso Lana e Mário Lopes de Oliveira, que mantinham o contrato de trabalho. Da decisão de folhas dezoito a vinte e três susculando procedente o pedido inicial concluiu pela

conversão da reintegração do empregado em indenização em dobro — recorrem ambos os litigantes: a empresa pela reforma integral do julgado e o reclamante para que, julgada nula a transferência, seja mantido o contrato de trabalho nesta capital, com o pagamento dos ordenados e vantagens a que faria jus se continuasse trabalhando, inclusive salários vencidos e vincendos". Contra-arrazoados os recursos, opinou a douta Procuradoria pelo provimento do recurso do empregado para o efeito de ser declarado nulo o ato do Banco. Verifica-se, entretanto, do processo que merece ser reformada a decisão no sentido de ser considerada lícita a transferência e, assim, improcedente o pedido. Efetivamente, não encontra apoio em lei a pretensão do reclamante. Transferido e promovido desta capital para o cargo de contador da filial do Reclamado, no "Lencois Paulista", no Estado de São Paulo o ora recorrente — recorrido, aceitou e agradeceu a nomeação. Posteriormente, alegou que a transferência lhe iria acarretar maiores responsabilidades, o que lhe tornaria amais penoso o exercício do cargo. Acresce que é precário seu estado de saúde, tanto que se licenciou para o devotado tratamento; que tem um filho de sete anos cursando um colégio nesta capital e que, por sua vez, ele reclamante, está frequentando um curso em escola superior técnica do comércio. Refere ainda que sua transferência teve um caráter vingativo por participar ele de movimentos reivindicatórios de sua classe, visando aumentos de salário. A decisão recorrida julgou a transferência um ato abusivo, concluindo por considerá-la provada a incompatibilidade entre os litigantes, entendendo, assim, estar o contrato rescindido e obrigando o Banco a indenizar em dobro o seu auxiliar. Alega em seu apelo, o reclamante, que o Reclamado no provou a necessidade de serviço para transferir para "Lencois Paulista". E não era preciso. O artigo quatrocentos e sessenta e nove e parágrafos da Consolidação, assim dispõem: "Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar, necessariamente, a mudança de seu domicílio." parágrafo primeiro — "Não estão compreendidos na proibição deste artigo: — os empregados que exercem cargos de confiança cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita, a transferência". Parágrafo Segundo — "É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado". Como se vê, bem esclareceu o legislador a regra e as exceções. Desde logo, na espécie em exame, se verifica a exceção do parágrafo primeiro: o empregado não contesta que em seu contrato se contém a cláusula expressa da transferência. E não se evidencia dos autos que houvesse por parte do Banco qualquer intuito de punir ou perseguir o seu auxiliar, quando o promoveu e transferiu para o Estado de S. Paulo. Era lícito ao empregado recusar a promoção, cito ao empregado recusar a promoção, porque ninguém é obrigado a aceitar um benefício contra a vontade — "In-volunt non datur beneficio" — mas não veio permitida, insurgir-se contra uma ordem legal de serviço, como o fez, recusando-se terminantemente a ir assumir o seu novo posto em Lencois Paulista. Quanto à prova da necessidade dessa transferência, não era preciso que o Banco a fizesse, de acordo com os dispositivos legais que regem tal matéria. O artigo quatrocentos e sessenta só pode ser entendido de acordo com o artigo quatrocentos e sessenta e nove, ao qual expressamente se reporta. Ambos constituem um sistema, um todo; onde se aplicam os parágrafos do artigo quatrocentos e sessenta e vice-versa. Ora, como princípio geral, estabelecido no artigo quatrocentos e sessenta e nove, é vedada a transferência de empregados sem anuência deles. Essa regra, porém, sofre as duas

exceções, previstas no primeiro e segundo do mesmo artigo quando a transferência se dá para apoiar em um dos parágrafos quatrocentos e sessenta existe obrigação para o empregado de proveer a necessidade de conceder a transferência de vinte e cinco por cento, sobre os seus ordenados e despesas de viagem, parágrafo único do artigo quatrocentos e sessenta. Quanto à contestação, de considerar o contrato do reclamante, o qual lhe o exercício do trabalho desta capital, de ser lícito, é o próprio empregado que se insurgem contra: "como admitir a transferência entre a empresa e o reclamante, confere a este um privilégio os demais empregados um cargo de maior importância de maior dignidade, folhas quarenta e oito. O próprio reclamante que qual foi transferido, e inteira confiança" da empresa, mais um julgamento sem cabimento quando insiste em contestar a sua transferência, prova suficiente nos autos um "mero capricho" do reclamante a promoção a um cargo de maior importância. A alegação de que está a transferência a ser feita para infringir-se o direito do Banco, que o reclamante cometeu, uma vez mais de um direito do reclamante como fiança é competente a decisão em "Lencois Paulista" que se recusa a reconhecer que o Banco, entre os demais, a frequentando um curso de Escola superior técnica do comércio, consta do atestado quando o qual é o do 1.º ano do Curso, estabilidade. A transferência e oito de julho de quarenta e nove (10) declaração de folhas de junho de mil novecentos e sessenta. Ressalta que, "só a transferência", é que depois de conformar-se a nova nomeação, foi Escola Técnica de Comércio de Mendonça" a fim de algum modo o seu ato improcedente, por tais circunstâncias. — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1950. — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Fui presente — Clarilatte de Vasconcelos Galvão, Procurador Adjunto Substituto.

#### PROCESSO TRT-1.244-50

O empregado que recusa transportar-se para o Brasil, comete falta de justificar a sua ausência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, número mil duzentos e cinquenta e quatro de mil novecentos e cinquenta, vindos da MM. Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e em que são partes, como recorrentes e recorridos o "Banco Nacional da Cidade de S. Paulo" e "Lauro dos Santos Barata": Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, dar provimento ao recurso da empresa prejudicado o do reclamante de acordo com os votos dos senhores Juizes Homero Prates, Tostes Malta e Ferreira da Costa, vencido os senhores Juizes Relator, Celso Lana e Mário Lopes de Oliveira, que mantinham o contrato de trabalho. Da decisão de folhas dezoito a vinte e três susculando procedente o pedido inicial concluiu pela



VOTO

PROCESSO TST. 1.935-49

E' o relatório.

V O T O

PROCESSO TST. 2.006-49

E' o relatório.

V O T E

Déle não o

PROCESSO TST --- 2.159-49

VOTO

PROCESSO TST — 2.

Isto pôsto:

VOTO

PROCESSO TST — 3

instauração do prest  
visando obter aut  
dispensar seu empr  
Wilson Gurgel do  
buindo-lhe a prátic  
faltas graves, capit  
tras b, e e h, do art  
solidação das Leis  
combinado com o a  
greto-lei n.º 2.070, d



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um "AR"

Goiânia, 27 de fevereiro de 1952

J. N. de Magalhães  
Secretário





Via  
L E M



# AVISO DE RECEBIMENTO

Número do registrado (ou do vale) 12026

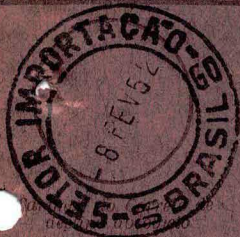
Valor declarado (ou importância do vale) \_\_\_\_\_

Natureza do objeto \_\_\_\_\_

Data do registro (ou emissão do vale) \_\_\_\_\_

Carimbo do Correio de origem  
do objeto

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras  
inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.



RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1952

(Local)

Paulo Tully Fumero

(Assinatura do destinatário)

NOTA — O recibo deve ser datado e assinado a tinta e o A. R. devolvido, diretamente, pela primeira  
mata, como correspondência ordinária.

Destaque esta parte da matagem acima, na ocasião da entrega do objeto.



Proc. 134/51



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

(FACE 1)



SR.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Avenida Tocantins, n. 35

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Goiás

BRA



NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

Insp. Nac. — 100.341





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

64  
484

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 27 de fevereiro de 1952

J. N. de Magalhães  
Secretário

- A Superior Instância  
27-2-52  
✓ H. M.



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 67 folhas, todas

enumeradas.

De que, para constar, lavro este termo

28 de fevereiro de 1952

J. N. de Magalhães  
Chefe de Registro

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

T. R. T. de 3ª Região

Goiânia, 28 de fevereiro de 1952

J. N. de Magalhães  
Secretário

RECEBIMENTO

Aos 7 de Março de 1952

recebi estes autos.

O Secretário,

[Assinatura]



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao S<sup>nr.</sup> <sup>PRESIDENTE</sup>  
~~RELATOR~~.

Aos 7 de março de 19 52

*Pel* O Secretário, Oleastro

## CONCLUSOS

*Novo relato, p. distribuído, o U.U.  
Juiz Newton Pereira.*

*B/H 7. Mar., 1952*

*Arquit. de J. J. J. J.*

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao S<sup>nr.</sup> <sup>PRESIDENTE</sup>  
~~RELATOR~~.

Aos 10 de março de 19 52

*Pel* O Secretário, Oleastro

## CONCLUSOS

*A' Procuradoria Regional*

*10/3/52.*

*Leandro Leucio*

## VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Pro-

curadoria Regional

Aos 11 de março de 19 52

*Pel* O Secretário, Oleastro

## COM VISTA



82  
11/11

# RECEBIMENTO

Aos 11 de Março de 19 52

recebi estes autos.

Carmen Margarida Gomes Carneiro  
Dr. "G"

CONCLUSÃO

Nesta data, após conclusos os presentes autos

em 11 de Março de 1952

CONCLUSOS

A' Procuradoria Regional

10/3/52

[Signature]

VISTA

Nesta data, após estes autos com vista ao

em 11 de Março de 1952

COM VISTA





Proc. T.R.T. 348/52

Recorrente: João Pedro Edgard Schuler (reclamante)

Recorrido: Carlos Teles Ferreira (reclamado)

Relator: Juiz Newton Pereira

(Joãoia - E. de Joãoia)

Parecer

1) Inconformado com a r. decisão do autor proferida pela M.M. Juiz de Joãoia, na reclamação que a presentou contra Carlos Teles Ferreira, referente a salários, recorreu João Pedro Edgard Schuler para o E. Tribunal, pretendendo a reforma da sentença recorrida, a qual acolheu a preliminar de incompetência de Justiça do Trabalho, ex-ratone materia, para conhecer e julgar o caso sub judice, arguida pelo recorrido.

2) O presente recurso ordinário, tempestivamente interposto, encontra fundamento no artigo 895, letra a da Consolidação, tendo sido observados os formalidades legais respectivos, inclusive quanto ao pagamento dos custos, também dentro do prazo legal.

3) Pelo não conhecimento da preliminar de desconhecimento de fato, invocada pelo recorrente, por sua flagrante intempestividade (art. 793 da C.L.T.) ou, pela sua rejeição, por ser improcedente, uma vez que, independentemente dos depoimentos dos testemunhos arrolados pelo reclamante, o ilustrado Tribunal "a quo" tenha ou não os elementos bastantes para o julgamento da prejudicial,



isto é, da insistência da relação  
de emprego entre os litigantes.

4) MÉRITO: Lido pela total manutenção  
da responsabilidade e bem fundamenta-  
ção sentença recorrida, que aprecia  
com indiscutível acerto e justiça o  
caso sub judice, face aos elementos  
de prova que os autos oferecem, aos  
princípios de nossa legislação tra-  
balhista, consuetudinária, a Dou-  
trina e a jurisprudência, negando  
providimento ao apêlo, com funda-  
mento na conclusão.

Rev. 14.3.959

Salvador B. Fleury

Procurador Régis





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3a. REGIÃO

C Ó P I A

Processo N. TRT-348/52

Recorrente - João Pedro Edgard Schuler ( reclamante )

Recorrido - Carlos Teles Ferreira ( reclamado )

Relator - Juiz Newton Pereira

( Goiânia - E. de Goiás )

P A R E C E R

1) Inconformado com a r. decisão nestes autos proferida pela M.M. Junta de Goiânia, na reclamatória que apresentou contra Carlos Teles Ferreira, referente a salários, recorreu João Pedro Edgard Schuler para o E. Tribunal, pretendendo a reforma da sentença recorrida, a qual acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ex-ratio-ne materiae, para conhecer e julgar o caso sub judice, arguida pelo reclamado.

2) O presente recurso ordinário, tempestivamente interposto, encontra fundamento no artigo 895, letra a da Consolidação, tendo sido observadas as formalidades legais respectivas, inclusive quanto ao pagamento das custas, também dentro do prazo legal.

3) Pelo não conhecimento da preliminar de cerceamento de defesa, invocado pelo recorrente, por sua flagrante intempestividade (art. 793 da C.L.T.) ou pela sua rejeição, porque improcedente, uma vez que, independentemente dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, o ilustrado Tribunal "a quo" tinha nos autos elementos bastantes para o julgamento da prejudicial, isto é, da inexistência da relação de emprêgo entre os litigantes.

40  
Cau.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3a. REGIÃO

4) Mérito: Somos pela total manutenção da respeitável e bem fundamentada sentença recorrida, que apreciou com indiscutível acêrto e justiça o caso sub judice, face aos elementos de prova que os autos oferecem, aos princípios de nossa legislação trabalhista, consoante, ainda, a doutrina e a jurisprudência, negado provimento ao apêlo, cujos fundamentos não convencem.

Em 14 - 3 - 952

As.) Sabino B. Fleury

Procurador Regional

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Seção Judiciária do TRT - 3ª Região  
Aos 14 de 3 de 1952

Barbara Margarida Gomes Carneiro  
REMETIDOS

CM.

C. R. T. - 3ª. REGIÃO  
SERVIÇO DE PROCESSOS  
Em 14 de Março de 1952

Recebido  
Leonor O. Porto  
Escrit. "A"



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. <sup>PRESIDENTE</sup>  
<sup>RELATOR</sup>

Aos 17 de março de 19 52

O Secretário, Harmon

## CONCLUSOS

Senhor Presidente:

Para fins de redistribuição, faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência, autos estes recebidos nesta data, entregues que me foram pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Newton Antônio da Silva Ferreira, ex-Juiz Classista, Representante dos Empregadores, neste Tribunal.

Em 17/dezembro/1958

G. Mouto Teixeira  
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. Região

Distribuído ao M. M. Juiz

Fabio Motta

Em 5/1/59

[Assinatura]  
PRESIDENTE

## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao

Aos 12 de Janeiro de 19 59

O Diretor de Secretaria, [Assinatura]

## CONCLUSOS



CERTIFICADO QUE, DE ORDEM DO J. DESEMP.  
DEBENTE ESTES AUTOS FORAM JULGADOS EM  
DATA DE JULGAMENTO DO DIA 21/12/2011

EM 21/12/2011

*[Signature]*  
SECRETÁRIO



CERTIFICO QUE, DE ORDEM DO SR. PRESI-  
DENTE, ESTES AUTOS FORAM INCLUIDOS EM  
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 21/1/59

EM 16/1 Janeiro, 1959

Maria José Versiani  
SECRETÁRIO

Substituta



5/59

ordinária

21 de janeiro de 1959

13  
m

ÀS TRÊS HORAS do dia vinte e um de janeiro de mil novecentos e cinquenta e nove, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Jacques do Prado Brandão, Substituto de Procurador Adjunto e MM. Juizes Curado Fleury, Newton Lamounier, Abner Faria e Fábio de Araujo Motta. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns. TRT-1987/58, TRT-2009/58, TRT-2087/58 e TRT-2184/58. Iniciando os trabalhos da presente sessão, foram levados à apreciação do Tribunal os seguintes processos: TRT-2.086/58, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo 1º recorrente - JOSÉ MARQUES FILHO (reclamante), 2º recorrente - GUIDO FELÍCIO ROSSO (reclamado) e recorridos - OS MESMOS. Objeto: indenização, aviso prévio, diferença de salários, horas extraordinárias. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz Curado Fleury, falou o advogado Afrânio Vieira Furtado, pelo 2º recorrente. Em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de interposição de recurso a destempo. No mérito, ainda unânimemente e de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto, deu provimento ao recurso do 2º recorrente-reclamado e negado provimento ao recurso do 1º recorrente-reclamante. Não tomou parte no julgamento deste processo o MM. Juiz Abner Faria, por motivo de ausência com causa justificada. TRT-2.153/58, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, entre partes, como 1º recorrente - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TIMBOÍ (reclamado), 2º recorrente - INÁCIO LAS CASAS (reclamante) e recorridos - OS MESMOS. Objeto - indenizações. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, quando da discussão, falou o advogado Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, pelo 1º recorrente. Em votação, o Tribunal, unânimemente, converteu o julgamento em diligência para que o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento que presidiu à audiência de fls. 7, ofereça os esclarecimentos que puder sobre o pagamento de salários ao reclamante, assim como seja este notificado sobre o mesmo assunto. TRT-1.589/58, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente - JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS (reclamante) e recorrido - BAR E LEITERIA "JUVENTINO" (reclamado). Objeto: indenização, aviso prévio, férias, diferença de salários, etc. Em seguida ao relatório



rente, a qual foi, em seguida, afixada na sede d'este Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos eu, Maria José Versiani, Substituta da Secretária do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 21 de janeiro de 1959.

ss.) Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do T.R.T. da 3ª Região





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

*Certidão de Julgamento*

Processo n.º TRT- 348/52

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida, de acôrdo com o parecer da Douta Procuradoria Regional.

OBSEVAÇÕES:

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Fábio de Araujo Motta (relator), Abner Faria, Curado Fleury e Newton Lamounier.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 21 de Janeiro de 1952

Substituto



42/43



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 348/52

CERTIFICADO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, resolveu, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida, de acordo com o parecer da Junta Procuradoria Regional.

OBSERVAÇÕES:

Tomaram parte no julgamento os seguintes juizes: Félcio de Azevedo Motta (relator), Apner Faria, Carlos Pieny e Newton Lamounier.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1959

*Marina José Kersiani*  
Secretária Substituta





22  
uv

**ACÓRDÃO**

Processo TRT-348/52

Recorrente: JOÃO PEDRO EDGARD SCHULER (reclamante)

Recorrido : DR. CARLOS TELES PEREIRA (reclamado)

E M E N T A / "É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar reclamação em que não se prove a condição de empregado do autor, ou, quando se trata de empreiteiro, não fôr considerado operário ou artífice".

R E L A T Ó R I O

João Pedro Edgard Schuler recorreu da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia que se julgou incompetente para apreciar sua reclamação contra Dr. Carlos Teles Pereira.

Alegou o reclamante que foi contratado para explorar e locar um trecho de Estrada de Ferro entre as Cidades de Trindade e Nazário, no Estado de Goiás, tendo como salário a importância de Cr\$4.000,00 mensais. Levou a efeito todo o serviço, no total de 51 quilômetros, ficando o reclamado a lhe dever a quantia de Cr\$205.000,00 (duzentos e cinco mil cruzeiros) ou seja, o total dos serviços realizados, sendo que a muito custo conseguiu receber apenas a quantia de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) ficando seu crédito reduzido a Cr\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros) que é o que pleiteia.

Alegou o reclamado que o reclamante, ora recorrente, não era seu empregado, mas empreiteiro dos serviços contratados, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a reclamação.

A MM. Junta acolheu a preliminar de incompetência, nos termos da defesa.

No seu recurso, o reclamante alega cerceamento de defesa, por não haver a M.M. Junta ouvido suas testemunhas e nem ter visto documentos que tinha a apresentar.

O Procurador do Trabalho opinou pela inexistência do cerceamento de defesa e, no mérito, pela manutenção da sentença de 1ª instância.

A C Ó R D ã O

Vistos os autos. Não houve cerceamento de defesa. A M.M. Junta encontrou nos autos elementos suficientes para julgar-



**ACÓRDÃO**

se incompetente, sendo desnecessária a audição de testemunhas ou apresentação de documentos.

Quanto ao mérito. Merece mantida a decisão recorrida. Provado está que o recorrente era um autêntico empreiteiro de serviços de exploração e locação de Estrada de Ferro. O pagamento por medida, a arregimentação e manutenção do pessoal operário pelo próprio recorrente, desautorizam a existência da relação de emprego. Nem se tratava também de uma pequena empreitada ou de empreiteiro operário ou artífice, que aí, sim, estaria o recorrente protegido pelo art. 652, § III, da C.L.T.

Não pode, no caso, ser o recorrente considerado um as salariado nem um empreiteiro protegido pela legislação trabalhista, tendo a M.M. Junta apreciado devidamente a espécie, julgando-se in competente para julgar o dissídio.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade decorrente de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Custas ex-causa.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1959.

[Assinatura], Presidente

[Assinatura], Relator

Ciente: [Assinatura] P/Proc.Reg.

Assinado em: 3/4/59

Publicado no D.J. em: 4/4/59

CERTIFICO QUE A SÚMULA DESTES  
ACÓRDÃO, FOI PUBLICADA, PARA  
CIÊNCIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO  
DA JUSTIÇA" DE 4 DE 4  
DE 19 59

EM 4 DE

DE 19 59

[Assinatura]  
SECRETÁRIO

[Assinatura]  
Substituto



## CERTIDÃO

Certifico que, em 19.4.59, decorreu o prazo  
de 15 dias para interposições de  
recurso

Aos 24 de abril de 1959

O Diretor de Secretaria, [assinatura]

## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE

Aos 25 de abril de 1959

O Diretor de Secretaria, [assinatura]

## CONCLUSOS

At. M. M. Quinto

Brasília 25.4.59

[assinatura]

## REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao M. M. Quinto

de C. e Julgamento de Goiania

Aos 30 de abril de 1959

O Diretor de Secretaria, [assinatura]

## REMETIDOS

## RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos pela Egrégio Tribunal Reg. de Trabalho - 3ª Reg.

Goiania, 11 de MAIO de 1959

[assinatura]  
Secretário





Fls. 79  
2.ª vez.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 11 de Maio de 1959

J. N. de Magalhães  
Secretário

Acórdão - 21

19-1-59.

Dumb Fleury

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 79 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 3 de Junho de 1959

J. N. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 3 / 6 / 1959

J. N. de Magalhães  
JAPIR N. DE MAGALHÃES  
Chefe de Secretaria